



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2008

Número 35

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 9/2008:

Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto. 1103

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Arcos de Valdevez, pelo prazo de dois anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo 1110

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2008:

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional no concelho de Rio Maior 1112

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde

Portaria n.º 189/2008:

Altera a Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, que fixa os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, bem como as condições gerais para a contratação no âmbito da RNCCI. Revoga a Portaria n.º 994/2006, de 6 de Setembro. 1114

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 190/2008:

Fixa as taxas a cobrar pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., pela prestação dos serviços públicos, no âmbito das atribuições desenvolvidas pelos serviços centrais. Revoga a Portaria n.º 130/2006, de 14 de Fevereiro. 1116

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio (Regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública) 1127

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A:

Aprova a orgânica, o quadro do pessoal e os Regulamentos Internos do Pessoal em Regime de Contrato Individual de Trabalho e de Recrutamento e Selecção de Pessoal da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC) 1127

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M:

Altera a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aplicando a esta o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras da inspeção da Administração Pública 1136

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 21, de 30 de Janeiro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 96-A/2008:

Fixa em € 25 a taxa prevista no n.º 5 do artigo 95.º do Estatuto da Aposentação 860-(2)

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 96-B/2008:

Define os aspectos procedimentais necessários à integral execução do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de Novembro, estabelecendo a forma de colaboração do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS), no sistema de verificação de incapacidade permanente da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA) 860-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 21, de 30 de Janeiro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 15-A/2008:

Exonera o Prof. Doutor António Fernando Correia de Campos do cargo de Ministro da Saúde e a Prof.ª Doutora Maria Isabel da Silva Pires de Lima do cargo de Ministra da Cultura 860-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 15-B/2008:

Nomeia a Dr.ª Ana Maria Teodoro Jorge, Ministra da Saúde, e o Dr. José António de Melo Pinto Ribeiro, Ministro da Cultura. 860-(6)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2008

de 19 de Fevereiro

**Regula o exercício do direito de associação
pelo pessoal da Polícia Marítima,
nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — A presente lei tem por objecto regular o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, em serviço efectivo.

2 — As disposições contidas na presente lei aplicam-se, exclusivamente, às associações profissionais legalmente constituídas.

Artigo 2.º

Princípio da exclusividade de inscrição

É vedado ao pessoal da Polícia Marítima a inscrição em mais do que uma associação profissional.

Artigo 3.º

Constituição e regime das associações profissionais

1 — A constituição de associações profissionais e a aquisição de personalidade jurídica e de capacidade judiciária, bem como o seu regime de gestão, funcionamento e extinção são regulados pela lei geral.

2 — É reconhecida às associações profissionais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos seus associados nos termos legalmente previstos.

3 — A defesa colectiva dos interesses individuais legalmente protegidos prevista no número anterior não limita, em caso algum, a autonomia individual dos associados.

Artigo 4.º

Sede

A sede das associações profissionais é a que os respectivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal.

Artigo 5.º

Comunicação e publicidade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 168.º do Código Civil, em prazo não superior a 30 dias contados a partir da data da constituição da associação, devem os seus representantes legais comunicar este acto, indicar a identidade dos dirigentes e proceder ao depósito dos respectivos estatutos na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional informa o Estado-Maior da Armada dos dados a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Início de actividade

As associações profissionais só podem exercer as actividades previstas na presente lei depois da comunicação do acto constitutivo e da publicação dos estatutos, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Direitos das associações

Artigo 7.º

Representação no Conselho da Polícia Marítima

1 — A representatividade das associações profissionais no Conselho da Polícia Marítima é determinada através de processo eleitoral a promover, obrigatoriamente, de três em três anos, pelo comandante-geral da Polícia Marítima nos termos da presente lei.

2 — No processo eleitoral podem participar as associações profissionais legalmente constituídas que, até ao trigésimo dia anterior à data da publicação do aviso da realização das eleições, tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º da presente lei.

3 — A representação das associações profissionais no Conselho da Polícia Marítima resulta do apuramento dos resultados do processo eleitoral, nos termos da presente lei.

4 — Os membros eleitos do Conselho da Polícia Marítima iniciam e cessam os respectivos mandatos no dia imediato ao da publicação, em ordem de serviço do órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, dos resultados eleitorais.

5 — Os membros eleitos do Conselho da Polícia Marítima que renunciem ao exercício do seu cargo ou suspendam as respectivas funções são substituídos pelos suplentes que se lhes seguirem na lista ordenada de candidatas.

Artigo 8.º

Representação junto do órgão de comando regional da Polícia Marítima

1 — Sem prejuízo dos poderes de representação da direcção nacional, nos termos estatutários, cada associação profissional tem o direito de designar um representante junto de cada órgão de comando regional da Polícia Marítima.

2 — A designação do representante é formalizada pelos dirigentes da associação profissional através de documento escrito entregue no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, que deverá proceder à sua publicação em ordem de serviço deste órgão de comando no prazo de 10 dias.

3 — O mandato dos representantes a que se referem os números anteriores cessa nas seguintes situações:

a) Quando o representante deixe de pertencer ao órgão de comando regional para que foi designado;

b) Quando a associação profissional designar um novo representante;

c) Quando o representante não se encontre na efectividade de serviço.

CAPÍTULO III

Actividades associativas

Artigo 9.º

Princípios gerais

1 — O pessoal da Polícia Marítima não pode ser prejudicado ou beneficiado nos seus direitos e regalias em virtude do exercício do direito de associação.

2 — O exercício de actividades associativas por dirigentes, representantes e associados das associações profissionais está sujeito às restrições ao exercício dos direitos, nos termos legalmente previstos.

3 — O disposto na presente lei e o correspondente exercício de actividades associativas não pode afectar o normal e regular cumprimento das missões de serviço, bem como a coesão e disciplina no seio da Polícia Marítima.

Artigo 10.º

Condições do exercício do direito de reunião

1 — As associações profissionais podem promover reuniões nos locais de trabalho, de acordo com as seguintes regras:

a) As reuniões são convocadas pelos órgãos dirigentes nacionais da associação profissional ou pelos seus representantes nos órgãos de comando regional;

b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião bimestral em cada órgão de comando regional, que não pode coincidir com o horário normal e o regular funcionamento dos serviços;

c) O dia, a hora e o local da reunião é fixado com a antecedência de cinco dias relativamente à data pretendida, entre o comandante regional e a direcção da associação profissional ou um seu representante, tendo em conta as necessidades e conveniência do serviço e a disponibilidade das instalações;

d) A convocatória da reunião é publicitada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas;

e) A associação profissional que convocar a reunião é responsável pela conservação das instalações e dos equipamentos que tiverem sido postos à sua disposição.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações profissionais podem promover a realização de reuniões semanais, nos órgãos de comando regional, durante o período de 30 dias que antecede a data de cada acto eleitoral.

Artigo 11.º

Eleições para os órgãos dirigentes

1 — As associações profissionais podem, desde que devidamente autorizadas, fazer uso das instalações dos órgãos de comando da Polícia Marítima para efeitos de instalação e funcionamento das mesas de voto para a eleição dos seus órgãos dirigentes.

2 — Aos actos eleitorais a que se refere o número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas que regulam o exercício do direito de reunião.

Artigo 12.º

Afixação de documentos

1 — As associações profissionais podem afixar textos, convocatórias, comunicações ou quaisquer outros documentos relativos às suas actividades estatutárias nos órgãos de comando, unidades ou serviços da Polícia Marítima.

2 — Os documentos a que se refere o número anterior são afixados nos locais previamente definidos pelos respectivos comandantes locais e devem conter a menção clara da sua origem e a data de afixação.

3 — Deve ser previamente entregue ao comandante local uma cópia do documento a afixar.

Artigo 13.º

Dispensas de serviço

1 — Com excepção do serviço de escala, os membros das direcções nacionais das associações profissionais e os seus representantes no órgão de comando regional têm, mediante requerimento, direito a dispensa de serviço, respectivamente, de dois dias e um dia em cada mês, para tratar de assuntos relacionados com a actividade associativa.

2 — O requerimento é dirigido, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e dirigido ao respectivo comandante, o qual deve decidir no prazo de dois dias, não sendo as dispensas acumuláveis para os meses subsequentes.

3 — Têm ainda direito a dispensa de serviço:

a) Os membros da comissão de eleições para os representantes no Conselho da Polícia Marítima, enquanto aquela se mantiver no exercício de funções;

b) Os membros das mesas de voto no dia em que decorre o acto eleitoral;

c) O pessoal da Polícia Marítima com direito a voto pelo tempo necessário ao seu exercício.

4 — A dispensa de serviço para participar em reuniões regularmente convocadas é solicitada, por escrito, pelos dirigentes nacionais das associações ou pelos seus representantes no órgão de comando regional, ao respectivo comandante local com a antecedência mínima de cinco dias, o qual decidirá sobre a mesma em quarenta e oito horas.

5 — As dispensas referidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo comandante local sempre que as necessidades de serviço o imponham.

Artigo 14.º

Participação em comissões de estudo e grupos de trabalho

1 — A participação em comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição é solicitada pelo comandante-geral ou pelo comandante regional, respectivamente, aos órgãos dirigentes das associações profissionais ou aos representantes designados, competindo a estes a designação, de entre os seus membros, dos participantes.

2 — A solicitação a que se refere o número anterior é efectuada por escrito, com indicação da matéria objecto de estudo ou os objectivos do grupo de trabalho, bem como o prazo de resposta.

Artigo 15.º

Emissão de pareceres

As associações profissionais, quando consultadas para efeitos de emissão de parecer sobre quaisquer assuntos de serviço, consideram-se notificadas na sede da respectiva direcção, por meio de comunicação escrita, da qual deve constar o prazo para a emissão de parecer, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

Artigo 16.º

Propostas e sugestões

1 — As propostas e sugestões de interesse geral para a Polícia Marítima só podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais das associações profissionais e devem ser dirigidas ao comandante-geral.

2 — As propostas e sugestões de interesse específico para cada um dos órgãos de comando regional podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais ou pelos seus representantes designados e são dirigidas ao respectivo comandante regional, através do comandante local.

3 — As propostas ou sugestões apresentadas nos termos dos números anteriores são analisadas em reuniões a promover no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima e nos órgãos de comando regionais, respectivamente, em dia, hora e local a divulgar em ordem de serviço, nelas podendo participar os dirigentes nacionais das associações profissionais ou os representantes designados, consoante os casos.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os dirigentes nacionais ou os representantes designados podem, a título excepcional, solicitar reuniões extraordinárias, respectivamente, com o comandante-geral ou com os comandantes regionais, competindo a estas entidades decidir sobre a data e a realização das reuniões.

CAPÍTULO IV

Representantes das associações profissionais para o Conselho da Polícia Marítima

SECÇÃO I

Princípios e capacidade eleitoral

Artigo 17.º

Princípios eleitorais

1 — As associações profissionais legalmente constituídas têm o direito de apresentar candidaturas para três lugares de membros eleitos no Conselho da Polícia Marítima.

2 — A eleição dos representantes das associações profissionais para o Conselho da Polícia Marítima é feita por sufrágio directo, secreto e periódico, sendo o seu nível de representatividade determinado segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

3 — Os eleitores podem, ainda, exercer o direito de voto por correspondência, nos termos do artigo 34.º da presente lei.

Artigo 18.º

Capacidade eleitoral

O pessoal da Polícia Marítima, na efectividade de serviço, goza de capacidade eleitoral activa e passiva.

SECÇÃO II

Recenseamento eleitoral

Artigo 19.º

Organização e actualização

1 — O recenseamento eleitoral é efectuado pelo órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima e actualizado no mês anterior ao da abertura de cada processo eleitoral, sendo garantida a participação de um representante de cada associação.

2 — Dos cadernos eleitorais devem constar os nomes completos dos eleitores e respectivas categorias, bem como os órgãos de comando, unidades ou serviços em que aqueles se encontrarem colocados ou a desempenhar funções.

Artigo 20.º

Cadernos de recenseamento

1 — No prazo de 10 dias contados a partir da data de publicação do aviso a que se refere o artigo 26.º da presente lei são afixadas, durante 10 dias, no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, a cópia do caderno provisório do recenseamento de todos os eleitores e nos órgãos de comando regionais e locais, as cópias dos cadernos provisórios do recenseamento dos eleitores colocados nos respectivos comandos.

2 — Durante aquele período assiste aos interessados a faculdade de reclamar de erros, omissões ou inscrições indevidas, constantes dos cadernos de recenseamento.

3 — As reclamações a que se refere o número anterior são decididas pela comissão de eleições no prazo de quarenta e oito horas.

4 — Os cadernos de recenseamento definitivos são organizados e afixados no prazo de cinco dias, após deliberação sobre as reclamações.

SECÇÃO III

Apresentação de candidaturas

Artigo 21.º

Listas

1 — Para eleição dos representantes no Conselho da Polícia Marítima cada associação profissional apresenta uma lista com três candidatos efectivos e seis suplentes.

2 — As listas são apresentadas à comissão de eleições até ao trigésimo dia anterior à data prevista para a realização das eleições.

Artigo 22.º

Requisitos formais das candidaturas

1 — As listas a que se refere o artigo anterior devem conter o nome completo, a categoria profissional e a qualidade de efectivo ou suplente de cada um dos candidatos.

2 — É obrigatória a utilização da denominação estatutária da associação profissional candidata, bem como de sigla ou símbolo por ela utilizado.

3 — Cada associação profissional designa, de entre os eleitores inscritos no caderno eleitoral, um mandatário com domicílio profissional no concelho de Lisboa, que a representa nas operações eleitorais.

Artigo 23.º

Admissão das listas

1 — Após a entrega das candidaturas, a comissão de eleições verifica, no prazo de quarenta e oito horas, a regularidade do processo, a capacidade das associações candidatas e a elegibilidade dos candidatos.

2 — Verificando-se a existência de irregularidades processuais, os mandatários das listas são imediatamente notificados para, no prazo de quarenta e oito horas, procederem ao respectivo suprimento.

3 — Constando das listas candidatos efectivos inelegíveis, os respectivos mandatários são notificados para procederem à sua substituição, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de, não o fazendo, o seu lugar ser ocupado pelo candidato suplente que se lhe seguir na lista.

4 — Sanadas as irregularidades, o presidente da comissão de eleições remete cópias das listas ao órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima e aos órgãos de comando regionais e locais, para efeitos de afixação.

Artigo 24.º

Sorteio das listas

1 — Admitidas as listas de candidatos, a comissão de eleições procede, no prazo de quarenta e oito horas e na presença dos mandatários para o efeito previamente notificados, ao sorteio com vista à sua ordenação nos boletins de voto.

2 — As listas são identificadas pelas denominações estatutárias e pelas siglas ou símbolos das associações candidatas e constarão do boletim de voto pela ordem resultante do sorteio.

3 — Do acto do sorteio é lavrada acta, na qual se mencionará, obrigatoriamente, a presença dos membros da comissão de eleições e dos mandatários das listas admitidas, dos sinais identificadores de cada uma delas e a ordem resultante do sorteio, bem como as associações profissionais candidatas e a identificação dos candidatos.

Artigo 25.º

Publicação das listas

As listas admitidas, os respectivos sinais identificadores nos boletins de voto e os elementos de identificação dos candidatos, são publicados em ordem de serviço, pela ordem resultante do sorteio, sendo afixados, no prazo de quarenta e oito horas, no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, nos órgãos de comando regionais e nos comandos locais.

SECÇÃO IV

Organização do processo eleitoral

Artigo 26.º

Data das eleições

A data para a realização das eleições é fixada pelo comandante-geral, com a antecedência mínima de 60 dias, e publicitada através de aviso publicado em ordem de serviço, por forma a permitir que o processo eleitoral seja concluído e os resultados publicados antes do termo dos mandatos em exercício.

Artigo 27.º

Constituição e funcionamento da comissão de eleições

1 — A comissão de eleições tem a seguinte constituição:

- a) O 2.º comandante-geral, que preside;
- b) Um oficial superior designado pelo comandante-geral;
- c) Um elemento da Polícia Marítima com a categoria de inspector ou subinspector;
- d) Um representante de cada uma das listas.

2 — Os representantes a que se refere a alínea *d*) do número anterior são designados, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do aviso em ordem de serviço.

3 — Os membros previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo não podem ser nomeados candidatos, mandatários, delegados ou membros das mesas eleitorais.

4 — Para apoiar os trabalhos da comissão de eleições, pode o seu presidente solicitar ao comandante-geral a nomeação de técnicos, sem direito a voto.

5 — As deliberações da comissão de eleições são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade, em caso de empate na votação.

6 — A comissão de eleições funciona no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima e inicia a sua actividade no sétimo dia posterior à data da publicação do aviso a que se refere o artigo anterior.

Artigo 28.º

Competências da comissão de eleições

À comissão de eleições compete, designadamente:

- a) Fiscalizar a regularidade do acto eleitoral;
- b) Proceder ao apuramento final da votação;
- c) Deliberar sobre as questões relativas à interpretação das normas regulamentadoras do processo eleitoral e decidir sobre eventuais reclamações e recursos.

Artigo 29.º

Contencioso eleitoral

A impugnação dos actos eleitorais segue as regras estabelecidas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO V

Assembleias e secções de voto

Artigo 30.º

Constituição das assembleias e secções de voto

1 — O acto eleitoral decorre perante assembleias ou secções de voto.

2 — Nos órgãos de comando, unidades ou serviços em que estejam inscritos mais de 20 eleitores é constituída uma assembleia de voto, que será dividida em secções de voto sempre que o número de eleitores seja superior a 50.

3 — Junto do órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima constituir-se-á uma assembleia de voto, onde votarão os eleitores inscritos neste comando e será efectuado o apuramento dos votos por correspondência.

4 — Quando o número de eleitores inscritos for inferior a 20, a votação é feita por correspondência.

5 — A constituição das assembleias e das secções de voto é comunicada pelos respectivos órgãos de comando ao comandante-geral.

6 — O mapa das assembleias e secções de voto é afixado no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima e nos órgãos de comando regionais e locais e publicado em ordem de serviço, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data da realização das eleições.

Artigo 31.º

Constituição e funcionamento das mesas

1 — Em cada assembleia ou secção de voto será constituída uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2 — A mesa é composta por cinco membros e a sua presidência cabe ao membro mais antigo, sendo os restantes designados pelos respectivos órgãos de comando, sempre que possível de entre:

- a) Eleitores com as categorias de inspector, subinspector, chefe ou subchefe, em número de dois;
- b) Dois eleitores, de entre as categorias de agente de 1.ª, 2.ª ou de 3.ª classes.

3 — Quando houver lugar à constituição de secções de voto, não se constitui mesa da assembleia de voto.

4 — Sempre que no órgão de comando, unidade ou serviço só exista um eleitor em qualquer das categorias mencionadas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, os restantes membros da mesa são designados de entre os eleitores das categorias mencionadas na alínea b) do mesmo número.

5 — O presidente designará, de entre os membros da mesa, o seu substituto e o secretário.

6 — A cada mesa da assembleia ou secção de voto são distribuídas quatro cópias do caderno eleitoral respeitante aos eleitores inscritos.

7 — Na mesa da assembleia de voto constituída no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, são distribuídas quatro cópias do caderno eleitoral de recenseamento geral.

8 — Para a validade das operações eleitorais é exigida a presença do presidente da mesa ou do seu substituto e de um vogal.

9 — As deliberações da mesa são tomadas por maioria.

10 — Das deliberações da mesa cabe recurso para a comissão de eleições, que decide no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 32.º

Delegados das listas

1 — Cada associação profissional candidata tem o direito de designar um delegado às assembleias e secções de voto, não podendo a nomeação incidir sobre os membros da mesa, mandatários ou candidatos.

2 — O delegado deve apresentar-se ao presidente da mesa, devidamente mandatado pela direcção da associação profissional que representa.

3 — O delegado goza da faculdade de:

- a) Ser ouvido em todas as questões relativas ao acto eleitoral que se suscitem durante o funcionamento da assembleia ou da secção de voto respectiva;
- b) Acompanhar os actos praticados pela mesa, apresentando reclamações que são lavradas em acta;
- c) Assinar as actas e demais documentação subscrita pelos restantes membros da assembleia ou secção de voto.

SECÇÃO VI

Regime da votação

Artigo 33.º

Horário da votação

1 — As urnas de voto abrem às nove horas e encerram às quinze horas no dia da votação.

2 — Antes do início da votação, o presidente, perante os demais membros da mesa da assembleia ou da secção de voto exhibe a urna a fim de que todos possam certificar-se de que esta se encontra vazia.

Artigo 34.º

Voto por correspondência

1 — O voto por correspondência é permitido nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando, no dia da eleição, os eleitores prevejam não se encontrar na sede do concelho onde se situa o órgão de comando, unidade ou serviço onde estão recenseados;
- b) Não tenha sido constituída assembleia de voto no órgão de comando, unidade ou serviço em que os eleitores se encontram recenseados.

2 — Os eleitores que pretendam exercer o seu direito de voto por correspondência, devem levantar os respectivos boletins de voto nos órgãos de comando onde se encontrem recenseados, no período compreendido entre o décimo e o quinto dias anteriores à data das eleições.

3 — O órgão de comando respectivo efectua o registo dos eleitores que procedam ao levantamento dos votos nos termos do número anterior, o qual é posteriormente remetido ao órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima.

4 — A votação por correspondência processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) O eleitor encerra o boletim de voto num envelope branco, sem quaisquer inscrições exteriores, que será devidamente fechado;
- b) O envelope a que se refere a alínea anterior é dirigido ao presidente da mesa da assembleia de voto do órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, através de correio prioritário, registado, com aviso de recepção;
- c) Os votos por correspondência são remetidos a partir do quinto dia anterior ao da realização da eleição, só contando para o apuramento dos resultados os recebidos até à hora do encerramento das urnas de voto;
- d) No órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima é organizado um registo de entrada dos envelopes recebidos, do qual deve constar o número do registo dos correios.

5 — O registo a que se refere o n.º 3, acompanhado dos envelopes a que se refere a alínea c) do número anterior, são entregues, no dia das eleições, ao presidente da mesa da assembleia de voto constituída no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima.

Artigo 35.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são impressos em papel branco, liso, não transparente nem translúcido e têm forma rectangular, com dimensões apropriadas por forma a neles caber, pela ordem resultante do sorteio, a indicação das

denominações estatutárias, siglas e símbolos das associações profissionais concorrentes ao acto eleitoral, e, à frente destas, na mesma linha, um quadrado em branco, destinado à votação.

2 — A votação consiste na inscrição, pelo eleitor, de uma cruz no quadrado correspondente à associação em que pretende votar.

3 — O órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima remete os boletins de voto aos órgãos de comando, unidades ou serviços onde serão instaladas as assembleias ou secções de voto, em número superior em um terço ao dos eleitores inscritos, até ao 10.º dia anterior à data fixada para a realização das eleições.

4 — No dia das eleições, os boletins de voto são entregues, até às oito horas e trinta minutos, pelo respectivo superior hierárquico aos presidentes das mesas das assembleias e secções de voto.

Artigo 36.º

Ordem de votação

1 — No momento da votação, o eleitor identifica-se, entregando ao presidente da mesa da assembleia ou da secção de voto o bilhete de identidade da Polícia Marítima, anunciando este, em voz alta, o nome e a categoria do eleitor.

2 — Na falta de bilhete de identidade da Polícia Marítima, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Verificada a inscrição no caderno de recenseamento, é entregue ao eleitor um boletim de voto, no qual, após ter-se retirado para a câmara de voto, inscreve uma cruz no quadrado correspondente à associação escolhida.

4 — O eleitor dobra o boletim em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na uma enquanto os escrutinadores descarregam o voto rubricando o caderno de recenseamento na linha correspondente ao nome do eleitor.

5 — Na assembleia de voto do órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, fínida a votação presencial, inicia-se a votação por correspondência, que obedece às seguintes regras:

a) Um dos membros da mesa abre os envelopes recebidos pelo correio, retira a fotocópia do bilhete de identidade da Polícia Marítima do eleitor e o envelope com o voto, lendo, em voz alta, o nome do eleitor;

b) Outro dos membros da mesa verifica a inscrição do eleitor no caderno de recenseamento e se este consta da relação nominal e do registo de entrada a que se referem, respectivamente, o n.º 3 e a alínea d) do n.º 4 do artigo 34.º;

c) Seguidamente, o envelope com o voto é entregue ao presidente da mesa da assembleia de voto, que, sem o abrir, o introduz na uma, seguindo-se os procedimentos previstos na parte final do n.º 4 do presente artigo.

Artigo 37.º

Dúvidas e reclamações

1 — Os eleitores inscritos e os delegados das listas podem suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações, que deverão ser lavradas em acta.

2 — As dúvidas ou reclamações apresentadas nos termos do número anterior são decididas, imediatamente,

pela mesa da assembleia ou da secção de voto, desde que não afectem o curso normal da votação, altura em que são tomadas após o encerramento das umas.

3 — Das deliberações a que se refere o número anterior ou da falta de decisão em tempo útil cabe recurso para a comissão de eleições, a interpor até ao final da contagem dos votos.

SECÇÃO VII

Apuramento dos resultados

Artigo 38.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 — Encerrada a votação, o presidente da mesa determina a contagem dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2 — Concluída a contagem, são abertas as umas a fim de conferir o número de boletins e de sobrescritos entrados.

3 — Havendo divergência entre o número de votantes determinado nos termos do n.º 1 e o número dos boletins e envelopes entrados na uma, prevalece este para efeitos de apuramento dos resultados.

Artigo 39.º

Contagem dos votos

1 — Um dos membros da mesa abre os envelopes, um a um, anunciando, em voz alta, a associação votada, mencionando a respectiva denominação estatutária, ao mesmo tempo que outro membro da mesa regista, em folha própria, os votos atribuídos a cada associação, os votos em branco e os votos nulos.

2 — São considerados votos em branco os boletins que não contenham qualquer inscrição e nulos aqueles que se apresentem cortados, rasurados ou contenham qualquer inscrição para além da cruz no quadrado correspondente à associação votada.

3 — Os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente da mesa, que os agrupa em lotes separados, divididos por cada uma das associações, por votos em branco e por votos nulos.

4 — Terminadas estas operações, o presidente da mesa procede à contraprova da contagem de votos registados nas folhas através da contagem dos boletins de cada um dos lotes.

5 — Os boletins de voto objecto de reclamação são encerrados em envelope próprio, rubricado pelo presidente, com identificação no exterior da matéria a que respeita.

Artigo 40.º

Actas das assembleias e das secções de voto

1 — Compete ao secretário da mesa da assembleia ou secção de voto elaborar a acta das operações de votação e contagem de votos.

2 — Da acta deve constar:

a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das associações profissionais;

b) A hora de abertura e de encerramento das umas, bem como a identificação do local onde funcionou a assembleia ou secção de voto;

c) As deliberações da mesa;

d) O número total de votantes;

e) O número de votos obtidos por cada associação;

- f) O número de votos em branco;
- g) O número de votos nulos;
- h) O número de votos objecto de reclamação;
- i) As reclamações;
- j) Os recursos;
- l) Quaisquer outros factos relevantes.

3 — A acta é assinada pelos membros da mesa e pelos delegados das associações profissionais.

Artigo 41.º

Comunicação e publicação dos resultados

1 — Concluídas as operações a que se refere o artigo anterior, o presidente da mesa da assembleia ou da secção de voto comunica à comissão de eleições, de imediato e por escrito, os elementos a que se referem as alíneas d) a h) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Seguidamente, com base nos elementos a que se refere o número anterior, é elaborado o edital, o qual, depois de assinado pelo presidente, é afixado em local próprio das instalações do órgão de comando, unidade ou serviço.

Artigo 42.º

Envio e recepção de documentos

1 — O presidente da mesa da assembleia ou secção de voto, no prazo de vinte e quatro horas após a afixação dos editais a que refere o n.º 2 do artigo anterior, envia à comissão de eleições, em envelopes separados, os seguintes documentos:

- a) As actas e demais documentos respeitantes à votação;
- b) Os boletins de voto considerados nulos;
- c) Os boletins de voto em branco;
- d) Os boletins de voto a que se refere o n.º 5 do artigo 39.º;
- e) Os votos obtidos por cada uma das associações.

2 — A comissão de eleições deve elaborar, logo após a respectiva entrega, um auto de recepção dos documentos a que se refere o número anterior.

Artigo 43.º

Apuramento final

1 — A comissão de eleições, após a recepção dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, reúne para deliberar sobre as reclamações e recursos, relativamente às quais ainda não se tenha pronunciado.

2 — Seguidamente, a comissão de eleições aprecia os votos objecto de recurso ou de reclamação, deliberando quais os que devem ser considerados validamente expressos, brancos ou nulos.

3 — A comissão de eleições, com base nos elementos constantes das actas e nos demais elementos disponíveis, e tendo em conta as deliberações tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, delibera sobre os resultados definitivos, fixando designadamente:

- a) O número total de votantes;
- b) O número total de votos obtidos por cada associação;
- c) O número total de votos em branco;
- d) O número total de votos nulos.

Artigo 44.º

Atribuição dos lugares no Conselho da Polícia Marítima

1 — Apurados os resultados, o número de votos obtido por cada associação é dividido sucessivamente por 1, 2 e 3, sendo os coeficientes alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de três termos.

2 — Os mandatos cabem às listas das associações a que corresponderem os termos da série estabelecida no número anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série.

3 — No caso de, na série de três termos, se registarem termos iguais, o mandato cabe à associação que tiver obtido maior número de votos.

4 — Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na respectiva lista.

5 — Em caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica do candidato, ou no caso de verificação de facto que determine incompatibilidade, o mandato é conferido ao candidato que imediatamente se segue na lista.

Artigo 45.º

Acta e publicação dos resultados

1 — Concluídas as operações a que se referem os artigos 43.º e 44.º da presente lei, a comissão de eleições elabora uma acta para ser assinada pelos seus membros, da qual devem constar os seguintes elementos:

- a) As deliberações e os números apurados nos termos do n.º 3 do artigo 43.º;
- b) A distribuição dos mandatos, determinada nos termos do artigo 44.º

2 — O presidente da comissão de eleições, no prazo de vinte e quatro horas após a elaboração da acta a que se refere o número anterior, envia cópia da mesma ao comandante-geral da Polícia Marítima, devendo este, em igual prazo, determinar a publicação em ordem de serviço dos resultados finais.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 46.º

Primeiro processo eleitoral

1 — Nas primeiras eleições dos representantes das associações profissionais para o Conselho da Polícia Marítima podem concorrer as associações profissionais legalmente constituídas, que tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2 — Nos 30 dias posteriores ao termo do prazo referido no número anterior, é officiosamente organizado o recenseamento dos eleitores, em conformidade com o disposto nos artigos 19.º e 20.º

3 — Decorridos os prazos previstos nos números anteriores, a data das eleições é fixada pelo comandante-geral da Polícia Marítima e publicitada em ordem de serviço, devendo o processo eleitoral estar concluído e os respectivos resultados publicados no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 47.º

Contagem de prazos

A contagem dos prazos previstos na presente lei é efectuada em obediência à regra da continuidade prevista na lei civil.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 1 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 4 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez aprovou, em 20 de Dezembro de 2006, a suspensão parcial do Plano Director Municipal em vigor, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo.

O Plano Director Municipal de Arcos de Valdevez (PDM) foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/95, de 25 de Julho, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2003, de 22 de Outubro.

O município fundamenta a presente suspensão parcial do PDM na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local que a instalação de uma unidade empresarial e consequente ampliação do Parque Empresarial de Mogueiras — 3.ª fase acarretará para o município e para a região.

A suspensão parcial do PDM incide sobre áreas qualificadas na planta de condicionantes como Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional, incidindo, de acordo com a planta de ordenamento, sobre áreas classificadas como Reserva Agrícola Nacional, incluídas na categoria de espaços agrícolas e como áreas classificadas como floresta de uso múltiplo, incluídas na categoria de espaços florestais, sujeitas, respectivamente, ao regime contido nos Capítulos VI e VII do Regulamento do PDM.

A revisão do PDM, já submetida a discussão pública, contempla a requalificação da área sobre a qual incide a suspensão como área industrial, pelo que esta área deixará de estar sujeita ao regime da REN, nos termos da proposta de redelimitação desta Reserva, já aprovada pela Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, no âmbito da referida revisão.

Importa, no entanto, notar que não decorre da presente suspensão o levantamento das restrições de utilidade pública impostas por lei, uma vez que as mesmas não se encontram na esfera de vontade municipal, pelo que as restrições existentes subsistirão até à entrada em vigor da nova redelimitação da REN.

Quanto à utilização de áreas classificadas como Reserva Agrícola Nacional, incluídas na categoria de espaços

agrícolas, refere-se a existência de pronúncia favorável, emitida pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho, quanto à utilização de 26 000 m² de solo agrícola para ampliação do Parque Empresarial de Mogueiras — 3.ª fase.

O estabelecimento de medidas preventivas decorre, automaticamente, do previsto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a alteração que lhe foi conferida pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, e tem por objectivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução da pretendida ampliação do parque industrial existente, o qual será consagrado no procedimento de revisão do PDM, actualmente em curso.

Nos últimos quatro anos, não foram estabelecidas medidas preventivas para a referida área, conforme resulta da certidão da Câmara Municipal datada de 20 de Março de 2007.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte nos termos do n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a alteração que lhe foi conferida pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, tendo aquela, no âmbito da apreciação final de controlo, emitido parecer favorável em 3 de Maio de 2007.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a alteração que lhe foi conferida pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Arcos de Valdevez quanto às disposições contidas nos artigos 35.º a 39.º, 44.º a 47.º e 49.º do respectivo regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Novembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Artigo 1.º

Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a superfície de intervenção do Parque Empresarial de Mogueiras, correspondente à delimitação vinculada em planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

Na superfície de intervenção referida no artigo anterior, ficam sujeitas a prévio parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte a autorização ou licença pela Câmara Municipal dos actos ou actividades seguintes:

a) Operações urbanísticas de loteamento e respectivas obras de urbanização;

b) Outras operações urbanísticas, nomeadamente obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução,

com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal de Arcos de Valdevez;

- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas aqui estabelecidas vigoram pelo prazo de dois anos, a contar da data da respectiva publicação, caducando a partir de uma das seguintes condições:

- a) Com a entrada em vigor do loteamento da 3.ª fase do Parque Empresarial de Mogueiras;
- b) Com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Arcos de Valdevez (segunda geração).



Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Rio Maior, tendente a substituir a delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2000, de 5 de Julho.

A presente delimitação enquadra-se na proposta de ordenamento do Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, no município de Rio Maior.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Rio Maior.

Assim:

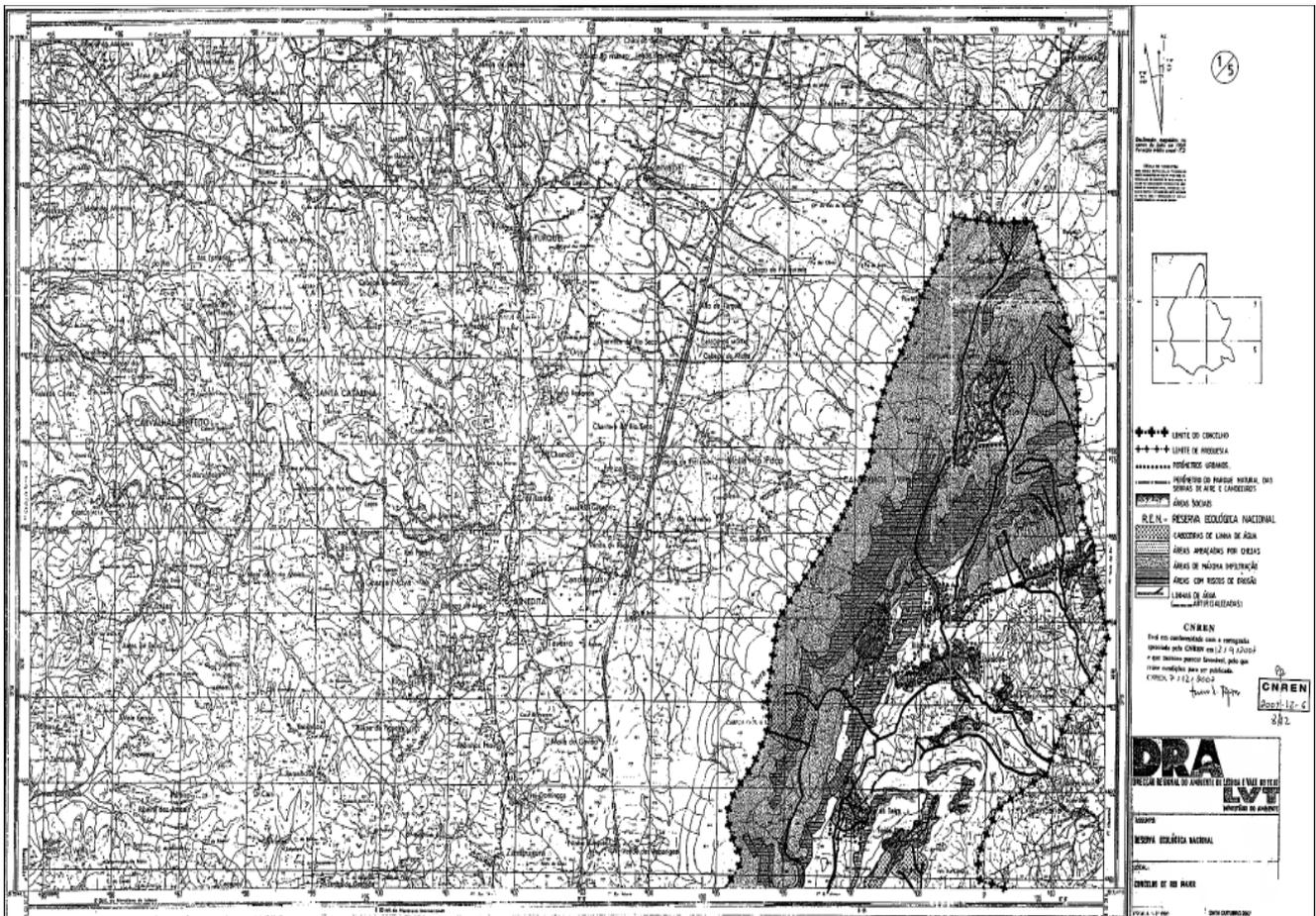
Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

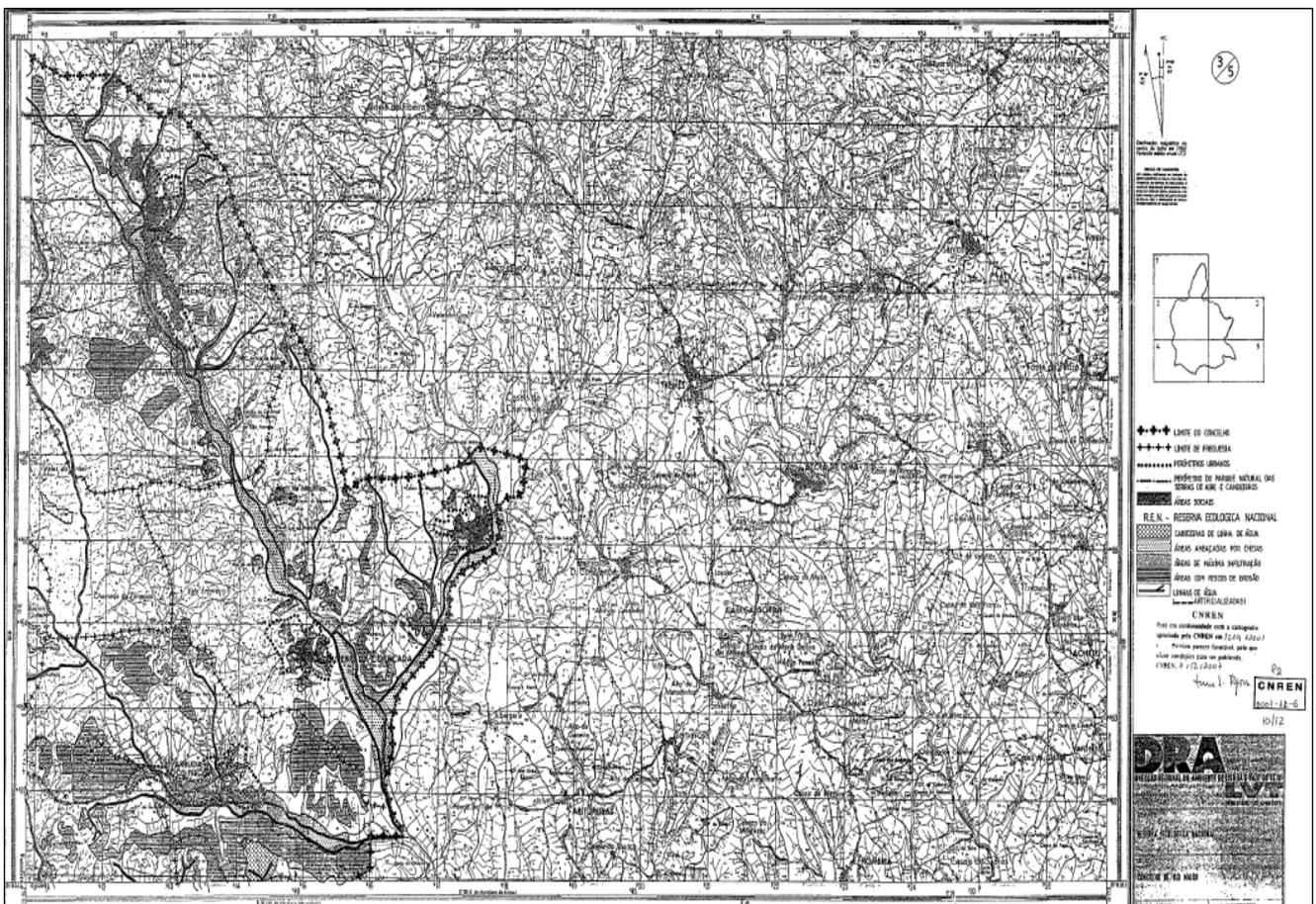
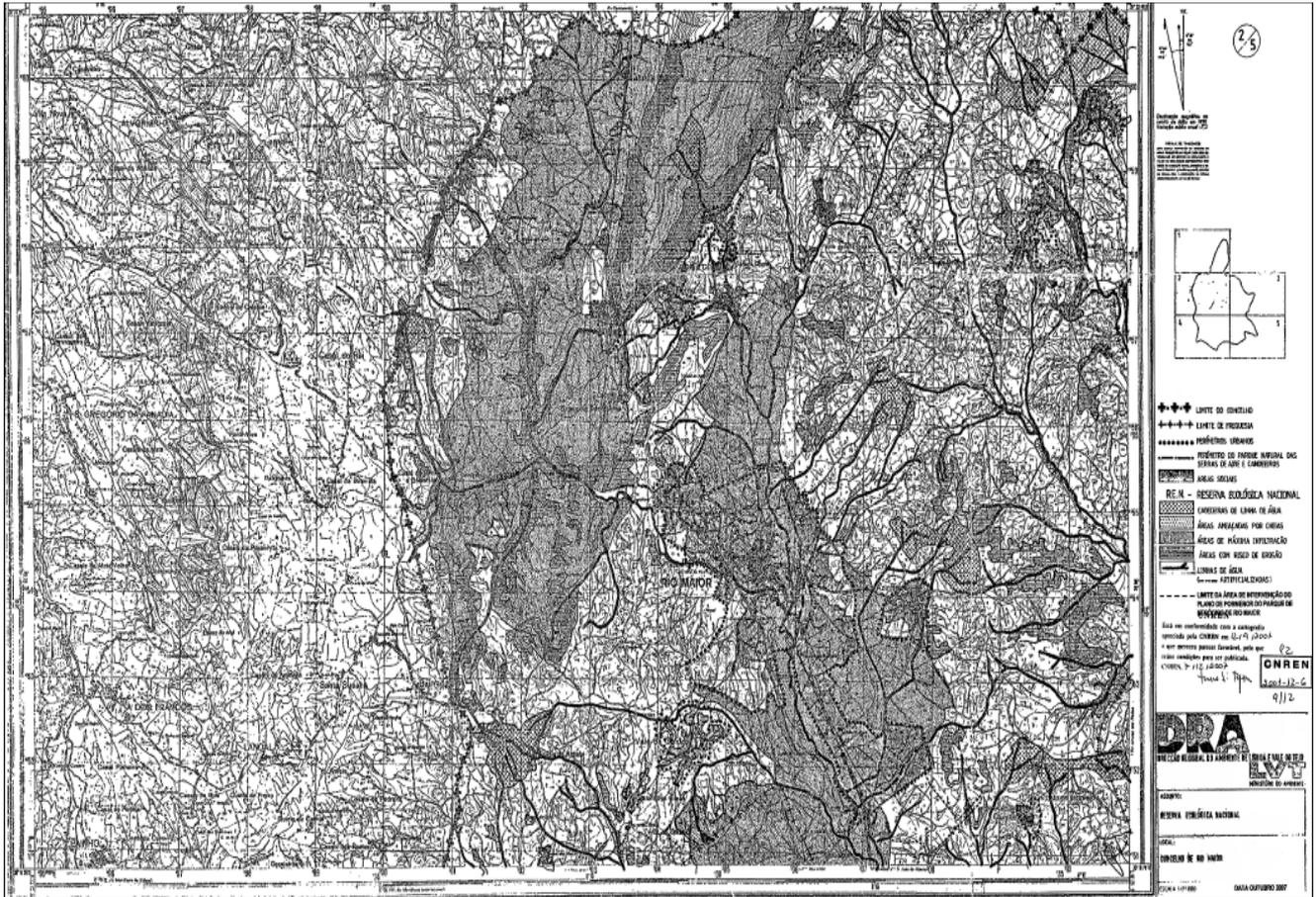
1 — Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Rio Maior, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2000, de 5 de Julho, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

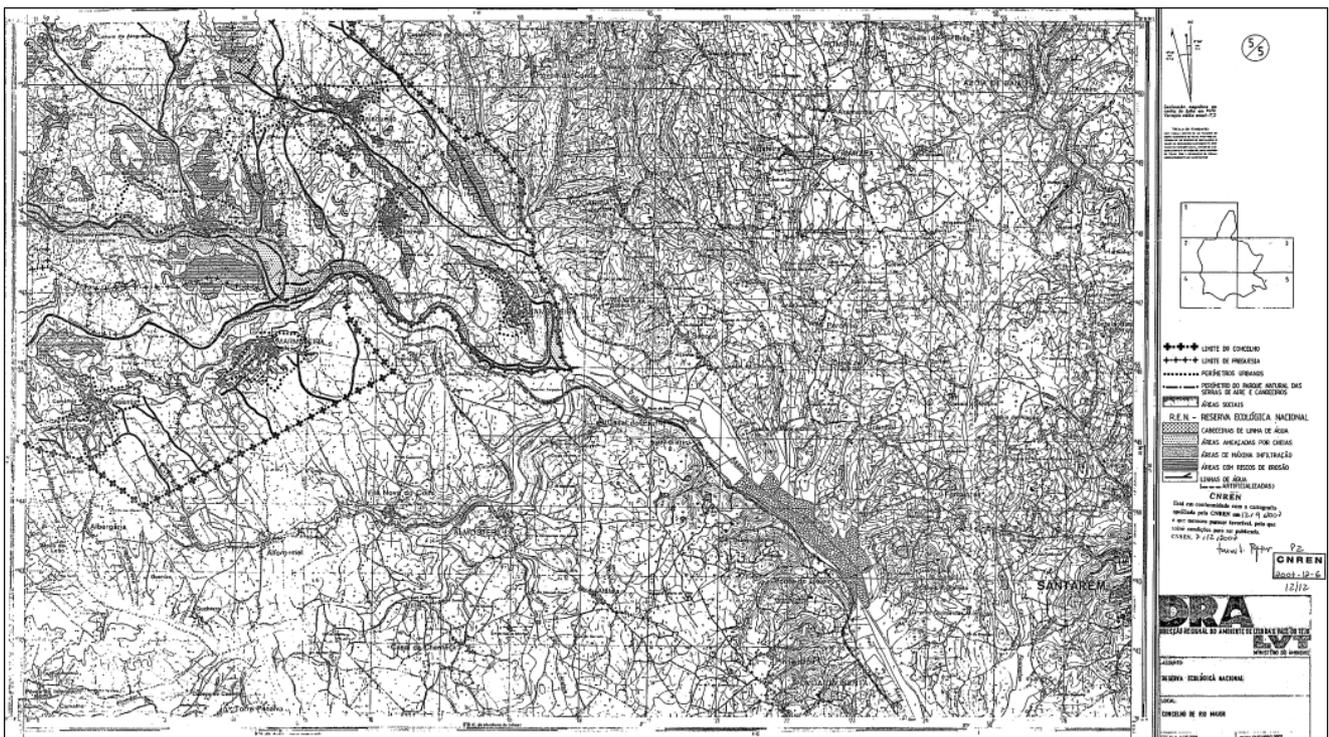
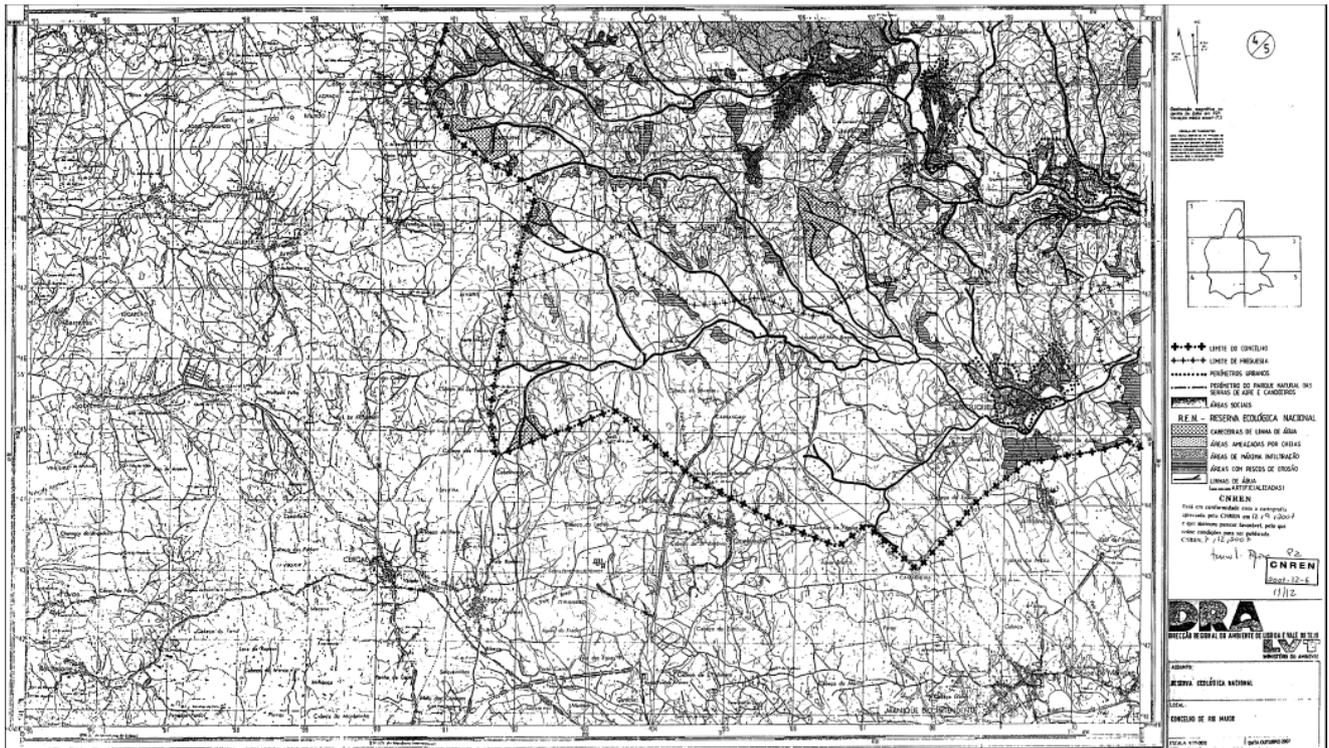
2 — A referida planta pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

3 — A presente resolução produz efeitos na data da entrada em vigor do Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.







MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

**Portaria n.º 189/2008
de 19 de Fevereiro**

Os preços a pagar pelos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento da Rede

Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) são os fixados no âmbito da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro.

Tais preços compreendem todos os cuidados e serviços contratualizados, ressalvando-se os encargos previstos no n.º 10.º da referida portaria. Esta disposição prevê que sejam definidos em diploma próprio os encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico e apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão, não podendo, porém, exceder os

encargos correspondentemente assumidos no âmbito do regime convencionado.

Para a determinação dos referidos encargos foi, assim, desenvolvido um estudo do perfil de prescrição nas unidades de internamento da RNCCI, através de um sistema experimental junto destas unidades e das administrações regionais de saúde, com instrumento de registo anonimizado dos medicamentos consumidos por utente, e respectivo custo/dose, bem como dos exames auxiliares de diagnóstico e apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão.

No que toca a procedimentos e circuitos a instituir neste domínio, opta-se por fixar um valor global para suportar todas estas componentes da prestação de cuidados, estabelecendo-se um valor diário por utente para cada tipologia de unidade de internamento.

O pagamento deste valor global pressupõe que os medicamentos administrados a utente de unidade de internamento da RNCCI, bem como os exames complementares de diagnóstico realizados e os apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão utilizados, não são abrangidos por qualquer regime de comparticipação.

Atendendo, porém, ao curto período do sistema experimental, há necessidade de continuar a avaliar a total adequação dos valores agora fixados, por forma a permitir-se o seu ajustamento em sede de revisão.

Neste contexto vem estabelecer-se a obrigatoriedade de as unidades de internamento registarem a administração de terapêutica e dos meios complementares de diagnóstico realizados por utentes da RNCCI.

Por sua vez, atendendo a que a protecção dos utentes da RNCCI pode, em certas situações, recomendar que se proceda à sua vacinação, prevê-se essa possibilidade por determinação do órgão de coordenação nacional da RNCCI.

Nesta sede, esclarece-se, ainda, o alcance do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, em situações de taxa de ocupação igual ou superior a 85 %.

Por último, visa-se promover o aparecimento de estruturas aptas à prestação de cuidados continuados integrados, assegurando um nível de cobertura adequado.

Assim, ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, e do disposto no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

1.º Os n.ºs 5.º e 10.º da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, passam a ter seguinte redacção:

«5.º Os preços, fixados por dia e por utente, compreendem todos os cuidados e serviços contratualizados, com excepção dos encargos referidos no n.º 10.º, podendo os contratos a celebrar com as unidades de cuidados continuados integrados prever reservas de lugares quando a taxa de ocupação seja igual ou superior a 85 %, mediante o pagamento das correspondentes diárias.

10.º Os encargos globais com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico e apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão nas unidades de internamento no âmbito da RNCCI são pagos por dia de internamento e por utente nos termos da tabela que constitui o anexo III à presente portaria que dela faz parte integrante.»

2.º As despesas efectuadas pelas unidades de internamento no âmbito da RNCCI em medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico e apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão são pagas de acordo com a tabela constante do anexo III à Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, que constitui anexo integrante do presente diploma, havendo lugar à compensação com os valores pagos no âmbito do sistema experimental.

3.º Para efeitos da revisão dos valores fixados na tabela que constitui o anexo III à Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, as unidades de internamento no âmbito da RNCCI ficam sujeitas à obrigatoriedade de registo quantitativo, por dia e por utente, em suporte de informação da RNCCI, dos medicamentos administrados, dos exames auxiliares de diagnóstico realizados e dos apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão utilizados.

4.º A comparticipação das vacinas ministradas a doentes internados em unidades de cuidados continuados integrados é feita a 100 % quando o órgão de coordenação nacional da RNCCI determine a vacinação.

5.º O valor da comparticipação referido no número anterior é pago às unidades de cuidados continuados integrados, pelo valor de custo, nos casos em que a sua distribuição não seja assegurada pela respectiva administração regional de saúde.

6.º Podem ser estabelecidos protocolos entre o Ministério da Saúde e entidades públicas e privadas, com vista à criação, reconversão e reabilitação de unidades de prestação de cuidados continuados integrados.

7.º Os protocolos são estabelecidos mediante a apresentação de candidaturas prévias, cujo regulamento é aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

8.º A presente portaria reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro.

Em 28 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — Pelo Ministro da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde.

ANEXO

ANEXO III

(da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro)

Tabela

(Valores em euros)

Tipologia de unidade de internamento da RNCCI	Valor global para suportar encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico e apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão encargos com cuidados de saúde (utente/dia).
Valor diário a pagar por utente	
1 — Unidade de convalescença	15
2 — Unidade de cuidados paliativos	15
3 — Unidade de média duração e reabilitação	12
4 — Unidade de longa duração e manutenção	10

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 190/2008

de 19 de Fevereiro

A Portaria n.º 130/2006, de 14 de Fevereiro, alterou as taxas a cobrar pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM), pela prestação dos serviços públicos no âmbito das atribuições desenvolvidas pelos serviços centrais, na esteira da Portaria n.º 125/2005, de 31 de Janeiro, cuja revogação operou, mas manteve intactável o sistema até então vigente, caracterizado por um elevado número de taxas e pela inerente complexidade na respectiva interpretação e aplicação.

Assim, pretendendo-se um sistema tarifário dos serviços prestados efectivo e de simples aplicação, importa, nomeadamente, promover a redução do número de taxas dominiais (superior a 700), alargar o período de validade de algumas das licenças emitidas e adequar o valor das taxas aos custos suportados pelo IPTM, tornando o sistema mais transparente e claro para o utente.

O sistema agora aprovado, dando cumprimento à medida «M191 — Sistema tarifário» do Programa SIMPLEX, previsto para o ano de 2007, vai de encontro aos objectivos enunciados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2001, de 28 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações o seguinte:

Artigo 1.º

As taxas a cobrar pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., pela prestação dos serviços públicos, no âmbito das atribuições desenvolvidas pelos serviços centrais, são as constantes da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 130/2006, de 14 de Fevereiro.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 7 de Fevereiro de 2008.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

QUADRO N.º 1

Segurança marítima

Inspecção de navios, pessoal do mar, náutica de recreio

Descrição do Serviço	Preço para 2008
----------------------	-----------------

I - CONVENÇÕES E CÓDIGOS INTERNACIONAIS

A - CERTIFICADOS, PRORROGAÇÕES, DOCUMENTOS E ANÁLISES NO ÂMBITO DAS CONVENÇÕES E CÓDIGOS INTERNACIONAIS

1. Todos os navios

1.1 - Emissão de Certificado, Documento ou Prorrogação	€ 40,00
1.2 - Emissão de 2.º via de certificado ou documento	€ 20,00
1.3 - Prorrogação a bordo de validade de certificado	€ 100,00
1.4 - Análise e/ou emissão de parecer técnico	Variável

B - VISTORIAS NO ÂMBITO DE SOLAS, MARPOL, LL, ILO, DIRECTIVAS 98/18/CE E 99/35/CE

1. Navios de Passageiros GT < 500

1.1 - Vistoria Inicial e Específica Inicial	€ 450,00
1.2 - Vistoria Renovação, Periódica, Revisão, Específica regular, Não programada	€ 300,00
1.3 - Vistoria adicional	€ 200,00

2. Navios de Passageiros 500 <= GT <= 5000

2.1 - Vistoria Inicial e Específica Inicial	€ 700,00
2.2 - Vistoria Renovação, Periódica, Revisão, Específica regular, Não programada	€ 500,00
2.3 - Vistoria adicional	€ 300,00

3. Navios de Passageiros 5000 <= GT <= 20000

3.1 - Vistoria Inicial e Específica Inicial	€ 1 200,00
3.2 - Vistoria Renovação, Periódica, Revisão, Específica regular, Não programada	€ 850,00
3.3 - Vistoria adicional	€ 400,00

4. Navios de Passageiros GT > 20000

4.1 - Vistoria Inicial e Específica Inicial	€ 2 000,00
4.2 - Vistoria Renovação, Periódica, Revisão, Específica regular, Não programada	€ 1 500,00
4.3 - Vistoria adicional	€ 500,00

5. Navios GT < 500

5.1 - Outras Vistorias (Inicial, Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	€ 200,00
5.2 - Vistoria Adicional	€ 150,00

6. Navios 500 <= GT <= 5000

6.1 - Vistoria SE/SC Inicial	€ 350,00
6.2 - Vistoria SE/SC (Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	€ 275,00
6.3 - Outras Vistorias (Inicial, Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	€ 200,00
6.4 - Vistoria Adicional	€ 150,00

7. Navios 5000 <= GT <= 20000

7.1 - Vistoria SE/SC Inicial	€ 600,00
7.2 - Vistoria SE/SC Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão	€ 400,00
7.3 - Outras Vistorias (Inicial, Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	€ 250,00
7.4 - Vistoria Adicional	€ 200,00

8. Navios GT > 20000

8.1 - Vistoria SE/SC Inicial	€ 1 000,00
8.2 - Vistoria SE/SC (Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	€ 800,00
8.3 - Outras Vistorias (Inicial, Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	€ 500,00
8.4 - Vistoria Adicional	€ 300,00

C - CÓDIGOS ISM E ISPS**1. Avaliação de documentação e aprovações**

1.1 - Documentação relativa à companhia ou Aprovação do Plano de Protecção do Navio - Inicial	€ 850,00
1.2 - Documentação relativa à companhia ou Plano de Protecção - Renovação ou Alargamento de âmbito	€ 600,00
1.3 - Documentação relativa à companhia - Periódica ou autorização de emissão de DOC	€ 270,00
1.4 - Documentação relativa ao navio - Inicial ou de renovação	€ 270,00
1.5 - Documentação relativa ao navio - Intermédia, Adicional ou de prorrogação do SMC	€ 100,00

2. Auditorias e Verificações

2.1 - Auditoria ou verificação Inicial, Renovação, Periódica, Intermédia ou Adicional (por dia)	€ 950,00
---	----------

D - SISTEMAS DE GESTÃO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO REGULAMENTO 336/2006/CE**1. Avaliação de documentação**

1.1 - Documentação relativa à companhia – Inicial	€ 450,00
1.2 - Documentação relativa à companhia - Renovação ou Alargamento de âmbito	€ 300,00
1.3 - Documentação relativa à companhia – Periódica	€ 140,00
1.4 - Documentação relativa ao navio - Inicial ou de renovação	€ 140,00
1.5 - Documentação relativa ao navio - Intermédia, Adicional ou de prorrogação do SMC	€ 50,00

2. Auditorias e Verificações

2.1 - Auditoria ou verificação Inicial, Renovação, Periódica, Intermédia ou Adicional (por dia)	€ 450,00
---	----------

II - REGULAMENTOS DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO MATERIAL FLUTUANTE

A - APROVAÇÃO TÉCNICA DO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO

1. Projecto de construção de uma embarcação:

1.1 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 500,00
1.2 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 300,00
1.3 - Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	€ 120,00
1.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 500,00
1.5 - Embarcação da Convenção SOLAS	€ 1 000,00
1.6 - Outras embarcações	€ 300,00

2. Projecto de modificação ou de legalização de uma embarcação:

2.1 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 250,00
2.2 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 150,00
2.3 - Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	€ 60,00
2.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 250,00
2.5 - Embarcação da Convenção SOLAS	€ 500,00
2.6 - Outras embarcações	€ 150,00

3. Outros Serviços

3.1. Inscrição como responsável técnico de instalações eléctricas	€ 150,00
3.2 - Registo de contrato de construção	€ 130,00
3.3 - Registo do aditamento do contrato de construção	€ 30,00

4. Aprovação de um meio de salvação

4.1. Embarcações de sobrevivência ou de socorro	€ 250,00
4.2. Outros meios de salvação ou equipamento acessório	€ 180,00

B - VISTORIAS, PROVAS E TESTES DA CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO

1. Vistoria final de construção:

1.1 - Embarcação da Convenção SOLAS	€ 250,00
1.2 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 180,00
1.3 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 120,00
1.4 - Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	€ 90,00
1.5 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 150,00
1.6 - Outras Embarcações	€ 120,00
1.7 - Vistoria Suplementar	€ 60,00

2. Vistoria de meia construção ou a tanques estruturais:

2.1 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 250,00
2.2 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 200,00
2.3 - Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	€ 150,00
2.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 200,00
2.5 - Embarcações da Convenção SOLAS	€ 300,00
2.6 - Outras Embarcações	€ 150,00
2.7 - Vistoria Suplementar	€ 60,00

3. Vistoria a marcas de calados ou antes do lançamento:

3.1 - Vistoria inicial ou suplementar	€ 120,00
---------------------------------------	----------

4. Prova de estabilidade ou vistoria de deslocamento leve:

4.1 - Embarcações de Pesca ($C \geq 24$ m)	€ 250,00
4.2 - Embarcações de Pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 150,00
4.3 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 200,00
4.4 - Embarcações da Convenção SOLAS	€ 300,00
4.5 - Outras Embarcações	€ 150,00

5. Vistoria do teste de estabilidade:

5.1 - Vistoria	€ 100,00
----------------	----------

6. Vistoria inicial ou a meio ou final dos trabalhos de uma modificação:

6.1 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 200,00
6.2 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 150,00
6.3 - Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	€ 100,00
6.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 150,00
6.5 - Embarcação Convenção Solas	€ 250,00
6.6 - Outras Embarcações	€ 100,00
6.7 - Vistoria Suplementar	€ 60,00

7. Vistoria a válvulas de fundo:

7.1 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 100,00
7.2 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 80,00
7.3 - Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	€ 50,00
7.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 80,00
7.5 - Embarcação da Convenção SOLAS	€ 120,00
7.6 - Outras Embarcações	€ 80,00

8. Vistoria a tanques não estruturais:

8.1 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 130,00
8.2 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 100,00
8.3 - Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	€ 80,00
8.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 100,00
8.5 - Embarcação da Convenção SOLAS	€ 150,00
8.6 - Outras Embarcações	€ 80,00

9. Vistoria e montagem do aparelho motor:

9.1 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 180,00
9.2 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 120,00
9.3 - Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	€ 90,00
9.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 150,00
9.5 - Embarcações da Convenção SOLAS	€ 250,00
9.6 - Outras Embarcações	€ 120,00
9.7 - Vistoria Suplementar	€ 60,00

10. Vistoria aos meios de detecção e extinção de incêndios:

10.1 - Embarcações de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 100,00
10.2 - Embarcações de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 80,00
10.3 - Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	€ 50,00
10.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 100,00
10.5 - Embarcações da Convenção SOLAS	€ 250,00
10.6 - Outras Embarcações	€ 80,00
10.7 - Vistoria Suplementar	€ 60,00

11. Vistoria ao sistema de esgotos ou de ar comprimido:	
11.1 - Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	€ 100,00
11.2 - Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 80,00
11.3 - Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	€ 50,00
11.4 - Embarcação de passageiros ou de carga	€ 100,00
11.5 - Embarcações da Convenção SOLAS	€ 250,00
11.6 - Outras Embarcações	€ 80,00
11.7 - Vistoria Suplementar	€ 60,00
12. Vistoria a componentes da linha de veios (inclui marcações de peças):	
12.1. Embarcação de pesca ($C \geq 24$)	€ 100,00
12.2. Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 80,00
12.3. Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	€ 50,00
12.4. Embarcação de passageiros ou de carga	€ 100,00
12.5. Embarcação da Convenção SOLAS	€ 250,00
12.6. Outras Embarcações	€ 80,00
13. Vistoria às instalações eléctricas:	
13.1. Inspeção e ensaio de quadros eléctricos, motores e geradores, antes da montagem e emissão de certificado (por cada elemento)	€ 120,00
13.2. Vistoria de meia construção	€ 120,00
13.3. Vistoria de final de montagem (tensão ≤ 50 V; potência < 5 KW)	€ 100,00
13.4. Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência entre 5 KW e 100 KW)	€ 150,00
13.5. Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência ≥ 100 KW)	€ 200,00
13.6. Vistoria suplementar	€ 100,00
14. Vistoria à protecção estrutural contra-incêndios:	
14.1. Embarcação de pesca ($C \geq 24$)	€ 100,00
14.2. Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	€ 80,00
14.3. Embarcação de passageiros ou de carga	€ 100,00
14.4. Embarcação da Convenção SOLAS	€ 250,00
14.5. Outras Embarcações	€ 80,00
14.6. Vistoria suplementar	€ 60,00
15. Vistoria inicial ou de manutenção dos meios de salvação:	
15.1. Embarcação com arqueação bruta < 100	€ 150,00
15.2. Embarcação com arqueação bruta $\geq 100 < 500$	€ 200,00
15.3. Embarcação com arqueação bruta ≥ 500	€ 250,00
15.4. Vistoria Suplementar	€ 60,00
16. Vistoria aos faróis e ao material de sinalização sonora:	
16.1. Vistoria inicial	€ 120,00
16.2. Vistoria suplementar	€ 80,00

C. CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA

1. Emissão de Certificados	
1.1 - Certificado de conformidade, de navegabilidade, especial de navegabilidade ou Prorrogação	€ 30,00
1..2 - Certificado de conformidade ou navegabilidade após vistorias efectuadas por Ros ou outras administrações	€ 120,00
1..3 - 2.ª Vias	€ 20,00
2. Emissão de Pareceres Técnicos	
2..1 - Parecer técnico para viagens (embarcações de pesca)	€ 200,00
2..2 - Parecer técnico para viagens (outras embarcações) - área costeira nacional	€ 180,00
2..3 - Parecer técnico para viagens (outras embarcações) - para além da área costeira nacional	€ 360,00
2.4 - Outras análises e pareceres técnicos	Variável

3. Vistorias em embarcações de c < 45 m	
3..1 - Vistoria Inicial	€ 300,00
3..2 - Outras vistorias (cada)	€ 140,00
4. Vistorias em embarcações de c >= 45 m	
4..1 - Vistoria Inicial	€ 500,00
4.2 - Outras vistorias (por cada e inclui as efectuadas em navios de pesca no âmbito das convenções internacionais)	€ 200,00

III - REGULAMENTO CEE N.º 1381/87, DE 20 DE MAIO

1. Emissão de declaração do volume dos porões e/ou da capacidade dos tanques de água do mar refrigerada das embarcações de pesca	€ 100,00
2 - Vistoria aos porões de pescado para controle e certificação do Plano de Capacidade dos Porões	€ 200,00

IV - REGULAMENTO DAS LINHAS DE CARGA MÁXIMA

1. Certificado das Linhas de Água Carregada:	
1.1. Vistoria inicial	€ 200,00
1.2. Vistoria de renovação ou suplementar	€ 150,00
1.3. Emissão do certificado	€ 30,00

V - ARQUEAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

1. Determinação da arqueação, reconhecimento dos respectivos cálculos e emissão do certificado	
1.1. Arqueação bruta < 25	€ 150,00
1.1. Arqueação bruta >= 25 < 100	€ 230,00
1.2. Arqueação bruta >= 100 < 1000	€ 300,00
1.3. Arqueação bruta >= 1000 < 10 000	€ 520,00
1.4. Arqueação bruta >= 10 000	€ 1 200,00
2. Outros serviços	
2.1. Emissão de 2.ª via do certificado	€ 40,00
2.2. Emissão de certificado por alteração de nome ou do porto de registo ou com base no certificado de outra administração	€ 60,00
2.3. Estimativa de arqueação para embarcações de pesca	€ 120,00

VI - APROVAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE AGULHAS MAGNÉTICAS DAS EMBARCAÇÕES**A - COMPENSAÇÃO DE A. MAG. E VISTORIA DA SUA INSTALAÇÃO COM EMISSÃO DE CERTIFICADO**

1. Por cada deslocação do técnico	
1.1 - Embarcação com AB < 150	€ 150,00
1.2 - Embarcação com 150 <= AB < 500	€ 230,00
1.3 - Embarcação com 500 <= AB < 5000	€ 300,00
1.4 - Embarcação com 5000 <= AB < 20000	€ 400,00
1.5 - Embarcação com AB >= 20000	€ 600,00

B - APROVAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS

1 - Aprovação de uma agulha magnética	€ 180,00
2 - 2ª Vias, prorrogação, parecer para dispensa ou emissão de certificado com base em relatório de outra entidade	€ 20,00

VII - CERTIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO PARA REVISÃO DAS JANGADAS PNEUMÁTICAS

1. Vistoria inicial e certificação	€ 500,00
2. Vistoria de renovação ou suplementar e certificação	€ 310,00

VIII - SERVIÇO RADIOELÉCTRICO DAS EMBARCAÇÕES**A - VISTORIAS ÀS INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS RADIOELÉCTRICOS E DE NAVEGAÇÃO**

1. Embarcações de pesca	
1..1 - Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2+A3 ou A1+A2+A3+A4	€ 120,00
1..2 - Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2	€ 80,00
1..3 - Outras embarcações de pesca	€ 50,00
2. Embarcações de recreio	
2..1 - Oceânica ou do largo	€ 100,00
2..2 - Outras embarcações de recreio	€ 80,00
3. Outras embarcações (não abrangidas pela Convenção SOLAS)	
3..1 - Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2+A3 ou A1+A2+A3+A4	€ 180,00
3..2 - Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2	€ 140,00
3..3 - Outras embarcações	€ 100,00

B - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

1 - De radiocomunicações ou de navegação	€ 200,00
--	----------

C - EMISSÃO DE LICENÇA DE ESTAÇÃO

1. Embarcações de pesca	
1..1 - Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2+A3 ou A1+A2+A3+A4	€ 250,00
1..2 - Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2	€ 100,00
1..3 - Outras embarcações de pesca	€ 50,00
2. Embarcações de recreio	
2..1 - Oceânica ou do largo	€ 200,00
2..2 - Outras embarcações de recreio	€ 100,00
3. Outras embarcações (não abrangidas pela Convenção SOLAS)	
3..1 - Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2+A3 ou A1+A2+A3+A4	€ 350,00
3..2 - Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2	€ 250,00
3..3 - Outras embarcações	€ 100,00

D - OUTROS SERVIÇOS

1 - Emissão de 2.ª via	€ 20,00
2 - Selagem ou desselagem de equipamento	€ 100,00

IX - SISTEMA DE REGISTO DE DADOS DE PASSAGEIROS**A - APROVAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS**

1 - Abertura de processos e Avaliação da documentação	€ 370,00
---	----------

B- VERIFICAÇÃO INTERMÉDIA

1 - Validação do Certificado de Registo de Dados	€ 160,00
--	----------

C - VERIFICAÇÃO PARA RENOVAÇÃO

1 - Abertura de processos e Avaliação da documentação	€ 220,00
---	----------

D - APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES

1 - Abertura de processos e Avaliação da documentação	€ 130,00
---	----------

E - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTO DE DADOS (CSR)

1 - Emissão	€ 40,00
2 - 2ª Via	€ 20,00

X - REGULAMENTO DA NÁUTICA DE RECREIO (RNR)**A. VISTORIAS****1. Por cada deslocação do técnico no âmbito de registo, alteração de registo, manutenção ou AMT**

1.1 - ER com comprimento < 12 m	€ 200,00
1.2 - ER com comprimento >= 12 m < 24 m	€ 300,00
1.3 - ER com comprimento >= 24 m	€ 400,00

B. INFORMAÇÃO TÉCNICA PARA EFEITOS DE REGISTO OU ALTERAÇÃO DE REGISTO

1 - Emissão de Informação Técnica	€ 40,00
-----------------------------------	---------

C. APROVAÇÃO DO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

1. ER em comprimento < 12 m	€ 180,00
2. ER com comprimento >= 12 < 24 m	€ 320,00
3. ER com comprimento >= 24 m	€ 490,00

D. APROVAÇÃO DO PROJECTO DE MODIFICAÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE MODIFICAÇÃO

1. ER com comprimento < 12 m	€ 180,00
2. ER com comprimento >= 12 < 24 m	€ 260,00
3. ER com comprimento >= 24 m	€ 310,00

E. CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE ER CONSTRUÍDA EM SÉRIE

1. Emissão do certificado	€ 160,00
---------------------------	----------

**F. EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO PARA ER CONSTRUÍDA EM SÉRIE
(por cada embarcação)**

1. ER com comprimento <= 2,5 m	€ 200,00
2. ER com comprimento >= 24 m	€ 490,00

G. OUTROS SERVIÇOS

1. Dispensa do cumprimento do RNR para competições desportivas e viagens especiais	€ 160,00
2. Parecer técnico e autorização de ER em experiência	€ 160,00
3. Parecer técnico do IPTM para o registo provisório de uma ER num consulado	€ 90,00

XI - OUTRAS INSPECÇÕES E SERVIÇOS**A. CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO (PSC)****1. Navios de comércio**

1.1 - Cada inspeção a navio detido	€ 750,00
------------------------------------	----------

2. Navios de Pesca	
2.1 - Cada inspeção a navio detido	€ 500,00

B. CONTROLO DE BANDEIRA

1. Navios de Passageiros (cada inspeção)	
1.1 - GT < 10000	€ 750,00
1.2 - GT >= 10000	€ 1 200,00
2. Navios de Carga (cada inspeção)	
2.1 - GT < 10000	€ 600,00
2.2 - GT >= 10000	€ 900,00

C. OUTROS SERVIÇOS

1. Autorização ou Prorrogação de registo temporário	€ 350,00
2. Prorrogação do prazo da reinspeção de jangada pneumática	€ 50,00
3 - Atribuição da lotação de passageiros - Até 12 passageiros	€ 60,00
4 - Atribuição da lotação de passageiros - Mais de 12 e até 200 passageiros	€ 120,00
5 - Atribuição da lotação de passageiros - Mais de 200 passageiros	€ 180,00
6 - Atribuição ou alteração do nome da embarcação	€ 35,00
7 - Autorização para registo temporário	€ 310,00
8 - Informação técnica para alteração da lotação de passageiros	€ 310,00
9 - Informação técnica para reforma do registo (por alteração da área de navegação ou de actividade)	€ 130,00
10 - Inspeções aos navios do RINMAR para acesso à cabotagem nacional	€ 310,00

XII - CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES E LICENÇAS NO ÂMBITO DO PESSOAL DO MAR**A - CERTIFICADOS**

1 - Competência STCW	€ 50,00
2 - Dispensa	€ 100,00
3 - Certificados diversos	€ 35,00

B - DECLARAÇÕES

1 - Declaração atestando pedido de reconhecimento de certificado de competência STCW	€ 120,00
2 - Outras declarações	€ 35,00

C - AUTORIZAÇÕES

1. Autorização de embarque	€ 35,00
----------------------------	---------

D - LICENÇAS DE PILOTAGEM

1. Emissão	€ 370,00
2. Renovação	€ 190,00

E - CERTIFICADOS DE LOTAÇÃO

1. Documentos comuns a todas as embarcações:	
1.1 - Alteração do certificado de lotação	€ 170,00
1.2 - Autorizações especiais de lotação	€ 170,00
1.3 - Certificado de lotação provisório	€ 170,00
1.4 - Parecer prévio de fixação de lotação	€ 170,00
1.5 - 2.ª Vias de certificado de lotação	€ 170,00
1.6 - Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação	€ 310,00

2. Embarcações de pesca:

2.1 - Costeira com arqueação bruta < 55	€ 190,00
2.2 - Costeira com arqueação bruta >= 55 < 100	€ 250,00
2.3 - Costeira com arqueação bruta >= 100 e de Largo	€ 310,00
2.4 - Embarcações de comércio, de longo curso, cabotagem e navegação costeira	€ 340,00
2.5 - Rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiras	€ 310,00

3. Embarcações do tráfego local de passageiros e auxiliares marítimo turísticas do alto e costeiras:

3.1 - Até 500 passageiros	€ 310,00
3.2 - Mais de 500 passageiros e mistas	€ 340,00

F - RECONHECIMENTO DE CURSOS

1 - Acreditação de entidade formadora	€ 1 480,00
2 - Inspeções de acompanhamento da qualidade da formação às entidades formadoras	€ 300,00
3 - Manual de acreditação de entidades	€ 60,00
4 - Reconhecimento de cursos para marítimos	€ 910,00
5 - Vistoria às instalações das entidades formadoras acreditadas	Variável

G - OUTROS SERVIÇOS

1 - Averbamentos na cédula marítima	€ 40,00
2 - Emissão de carta de oficial de marinha mercante	€ 60,00
3 - Emissão de toda a certificação a que o marítimo tem direito após conclusão da formação inicial	Variável
4 - Exame para certificação de competência	€ 100,00
5 - Exame para certificação de qualificação	€ 80,00
6 - Exame para obtenção do certificado geral de operador radiotelefonista	€ 80,00
7 - Exame para obtenção dos certificados de operador radiotelefonista, restrito, da Classe A e da Classe B	€ 60,00
8 - Exame de legislação marítima portuguesa	€ 80,00
9 - Nomeação de presidente de júri para cursos reconhecidos	€ 180,00
10 - Reconhecimento de certificados de competência STCW	€ 130,00
11 - Nomeação de examinador para exame de legislação marítima portuguesa	€ 180,00

XIII - CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES E LICENÇAS NO ÂMBITO DO REGULAMENTO DA NÁUTICA DE RECREIO**A - EMISSÃO DE CARTAS (NOVAS, RENOVAÇÕES, 2as VIAS)**

1. Taxa única	€ 35,00
---------------	---------

B - CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADE FORMADORA

1 . Patrão de alto mar, de costa e local	€ 720,00
2 . Marinheiro e principiante	€ 360,00

C - RENOVAÇÃO DA CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADE FORMADORA

1 . Patrão de alto mar, de costa e local	€ 180,00
2 . Marinheiro e principiante	€ 120,00

**D - EXAMES PARA OBTENÇÃO DE CARTA DE NAVEGADOR DE RECREIO
(por candidato e por dia de exame)**

1 . Patrão de alto mar, de costa e local	€ 60,00
2 . Marinheiro e principiante	€ 50,00

E - OUTROS SERVIÇOS

1 . Segunda via de documento (incluindo certificados do DPM e cartas da Náutica de Recreio)	€ 25,00
---	---------

QUADRO N.º 2

Actividades sectoriais**Marinha do comércio**

Descrição do Serviço	Preço para 2008
----------------------	-----------------

A - ACTIVIDADES MARÍTIMAS

1. Autorização para o estabelecimento de linhas regulares no tráfego entre o Continente e as Regiões Autónomas	€ 155,00
2. Autorização para utilização, na cabotagem nacional, de navio que não satisfaça as condições de acesso (por viagem)	€ 155,00
3. Autorização para utilizar embarcações de tráfego local fora da área de navegação do seu registo (por viagem)	€ 155,00
4. Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessas áreas de navegação (por viagem)	€ 155,00
5. Emissão de certificado de seguro, previsto na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Hidrocarbonetos (CLC)	€ 150,00
6. Inscrição de agente de navegação	€ 250,00
7. Inscrição de armador de tráfego local	€ 250,00
8. Inscrição de armador nacional	€ 250,00
9. Inscrição de gestor de navios	€ 250,00

B - ACTIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA

1. Averbamento à licença de operador marítimo-turístico	€ 75,00
2. Emissão de licença de operador marítimo-turístico	€ 245,00

C - CERTIDÕES/DECLARAÇÕES

1. Emissão de certidão ou declaração	€ 100,00
--------------------------------------	----------

D - TRABALHO PORTUÁRIO

1. Aprovação de regulamento interno de empresa de trabalho portuário (ETP)	€ 120,00
2. Licenciamento de ETP	€ 595,00
3. Parecer para licenciamento de empresa de estiva	€ 65,00
4. Renovação de licença de ETP	€ 65,00

QUADRO N.º 3

Infra-estruturas e ambiente**A - Autorização para imersão de materiais dragados**

1. Classe I (por cada milhar de m ³)	€ 10,00
2. Classe II (por cada milhar de m ³)	€ 30,00
3. Classe III (escalões em milhares de m ³)	
3.1. Escalão A - Até 25 (por cada milhar de m ³)	€ 150,00
3.2. Escalão B - De 26 até 100 (por cada milhar de m ³)	€ 110,00
3.3. Escalão C - De 101 até 300 (por cada milhar de m ³)	€ 70,00
3.4. Escalão D - De 301 até 500 (por cada milhar de m ³)	€ 40,00
3.5. Escalão E - Superior a 500 (por cada milhar de m ³)	€ 20,00
4. Outros (por dia trabalho)	€ 140,80

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/A

Regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública

O Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, veio consagrar um novo regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, aproximando-o do regime estatuído para os trabalhadores do sector privado.

Nesse sentido, procedeu-se à alteração dos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, nos quais se estabelece que as situações de doença por parte dos funcionários e agentes deve ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo podendo, ainda, ser comprovada por médico privativo dos serviços, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde, por médicos ao abrigo de acordos com qualquer dos subsistemas de saúde no âmbito da especialidade médica objecto do respectivo acordo ou, nas situações de internamento, em estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento.

Todavia, a aplicação daquele diploma à Região carece de uma adequada adaptação porquanto a realidade arquipelágica diverge da verificada no restante território nacional, na medida em que não existem médicos privativos dos serviços públicos, nem acordos com médicos celebrados pela ADSE.

Além disso, a eventual aplicação daquele regime à Região sem ter em conta a especificidade regional nesta área, caracterizada pela carência de pessoal médico, designadamente no que diz respeito aos centros de saúde, iria determinar uma significativa afluência às unidades de saúde de funcionários e agentes que pretendem justificar as faltas por doença, dificultando, ainda mais, a prestação de cuidados de saúde à população.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, aplica-se à Região Autónoma dos Açores de acordo com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Justificação da doença

1 — A doença pode, também, ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, unidade de saúde de ilha, centro de saúde, incluindo as modalidades de atendimento complementar e permanente, ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicode-

pendência ou alcoolismo e instituições de saúde mental, integrados no Serviço Regional de Saúde, de modelo a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes, em matéria de saúde e de Administração Pública.

2 — A doença pode, ainda, ser comprovada por médico ou médico dentista inscrito na Direcção Regional da Saúde ao abrigo da legislação em vigor, através de preenchimento do modelo referido no número anterior.

Artigo 3.º

Referências a serviços e entidades

A referência feita no Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, ao Ministério da Saúde reporta-se na Região Autónoma dos Açores à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 4.º

Controlo e fiscalização

Para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, o controlo e fiscalização são exercidos na Região Autónoma dos Açores pela entidade que for designada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam as áreas da saúde e da Administração Pública.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A

Aprova a orgânica, o quadro do pessoal e os Regulamentos Internos do Pessoal em Regime de Contrato Individual de Trabalho e de Recrutamento e Selecção de Pessoal da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC).

Com o objectivo de institucionalizar a Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, sustentada pelas Resoluções n.ºs 164/2001, de 13 de Dezembro, 8/2005, de 6 de Janeiro, e 118/2006, de 21 de Setembro, como instrumento de modernização da administração regional, o Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de Outubro, operou a criação da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC, atribuindo-lhe a natureza jurídica de instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

A actividade do instituto assim criado é direccionada para a racionalização, modernização e qualidade do atendimento da administração regional, com vista à melhoria da interacção desta com os cidadãos.

Ora, importa agora dotar o instituto público da estrutura orgânica, quadro de pessoal e regulamentos internos de pessoal da RIAC e de recrutamento e selecção de pessoal, adequados à prossecução das atribuições supramencionadas.

Nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 13 de Dezembro, e no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

São aprovados a orgânica, o quadro do pessoal que exerce funções de direcção e do restante pessoal em regime de contrato individual de trabalho e os regulamentos internos do pessoal em regime de contrato individual de trabalho e de recrutamento e selecção de pessoal da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada RIAC, que constam respectivamente dos anexos I, II, III e IV do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 3 de Janeiro de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Orgânica da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC)

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, adiante designada RIAC, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, que exerce a sua actividade sob a tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública regional.

Artigo 2.º

Atribuições

A RIAC tem como atribuições a racionalização, modernização e qualidade do atendimento da administração

pública regional, com vista à melhoria da interacção desta com os cidadãos, nomeadamente através dos postos de atendimento ao cidadão, adiante designados postos de atendimento, do Centro de Contactos e da página da Internet.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — A RIAC é dotada de órgãos e serviços.

2 — São órgãos:

- a) A direcção;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho de parceiros.

3 — São serviços:

- a) Gabinete de Sistemas de Informação;
- b) Gabinete de Conteúdos e Serviços;
- c) Gabinete Administrativo e Financeiro;
- d) Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação.

4 — Sempre que a direcção entenda necessário, pode propor ao membro do Governo Regional da tutela que designe:

a) Um responsável consoante as áreas dos serviços a que se refere o número anterior, aplicando-se com as necessárias adaptações o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio;

b) Um coordenador de zona, de entre os trabalhadores da RIAC, ao qual compete acompanhar e controlar o seu funcionamento, em termos a definir pela direcção, aplicando-se com as necessárias adaptações o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

Artigo 4.º

Direcção

1 — A direcção da RIAC é constituída por um presidente e dois vogais, a recrutar, mediante escolha, de entre pessoal com experiência adequada.

2 — O presidente e os vogais são nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional da tutela, nos termos do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho.

3 — Para efeitos remuneratórios, o presidente da RIAC é equiparado a sub-director regional e os vogais são equiparados a director de serviços.

4 — Aos membros da direcção aplica-se subsidiariamente o disposto no Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração regional.

Artigo 5.º

Fiscal único

O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela, obrigatoriamente de entre revisores

oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 6.º

Conselho de parceiros

1 — Compete ao conselho de parceiros, na qualidade de órgão consultivo, dar parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) Os regulamentos internos do instituto;
- c) Outras questões que lhe sejam submetidas pela direcção ou pelo respectivo presidente.

2 — O conselho de parceiros pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento do instituto e apresentar à direcção sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do instituto.

3 — O conselho de parceiros reúne ordinarmente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação da direcção, ou pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 7.º

Gabinete de Sistemas de Informação

1 — Compete ao Gabinete de Sistemas de Informação:

- a) Gerir o processamento de dados, garantindo a operacionalidade de todo o equipamento informático, de comunicações e suportes lógicos que lhes estão associados;
- b) Gerir a rede de comunicações da RIAC, garantindo a sua operacionalidade e integração;
- c) Assegurar a definição e manutenção dos modelos de sistemas de informação, seu desenvolvimento e exploração;
- d) Assegurar a administração, gestão e desenvolvimento dos sistemas informáticos, das bases de dados, da Internet e da Intranet;
- e) Conceber e propor a evolução da infra-estrutura tecnológica e arquitectura informática da RIAC;
- f) Definir e aplicar as normas e procedimentos necessários à segurança e confidencialidade da informação residente;
- g) Apoiar a execução de programas de formação na sua área, em articulação com o Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação;
- h) Gerir o serviço de apoio aos utilizadores, designado Helpdesk Tecnológico, e apoiar os serviços centrais e locais na utilização do equipamento e suporte lógico de uso individual.

2 — O responsável pelo Gabinete de Sistemas de Informação é recrutado, mediante escolha, de entre pessoal com experiência adequada, sendo provido no cargo por despacho do membro do Governo Regional da tutela.

3 — O responsável pelo Gabinete de Sistemas de Informação é remunerado pelo índice 900 da tabela geral da escala remuneratória da função pública, aplicando-se o regime da comissão de serviço previsto no Código do Trabalho e subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

Artigo 8.º

Gabinete de Conteúdos e Serviços

1 — Compete ao Gabinete de Conteúdos e Serviços:

- a) Garantir a manutenção dos conteúdos relativos aos serviços prestados pela RIAC;
- b) Desenvolver ou aperfeiçoar os serviços, em coordenação com as respectivas entidades de retaguarda;
- c) Elaborar um relatório estatístico periódico sobre a evolução quantitativa dos serviços, a submeter a apreciação da direcção;
- d) Propor à direcção a celebração de protocolos com novas entidades de retaguarda, públicas ou privadas;
- e) Promover a aplicação de métodos adequados para a avaliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao nível do Centro de Contactos e dos Postos de Atendimento, em articulação com o Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação;
- f) Acolher e encaminhar os pedidos, sugestões e reclamações apresentados pelo público, procedendo à sua análise e à elaboração de relatório sistemático, a submeter a apreciação da direcção.

2 — O responsável pelo Gabinete de Conteúdos e Serviços é recrutado, mediante escolha, de entre pessoal com experiência adequada, sendo provido no cargo por despacho do membro do Governo Regional da tutela, aplicando-se o regime da comissão de serviço previsto no Código do Trabalho e, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

3 — Para efeitos remuneratórios, o responsável pelo Gabinete de Conteúdos e Serviços é equiparado a chefe de divisão.

Artigo 9.º

Gabinete Administrativo e Financeiro

1 — Compete ao Gabinete Administrativo e Financeiro:

- a) Elaborar as propostas de orçamento, relatório de execução e contas do exercício;
- b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento e promover os pagamentos autorizados e garantir a facturação e cobrança das receitas próprias da Agência;
- c) Verificar os documentos de despesa e organizar os respectivos documentos de conta;
- d) Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais;
- e) Proceder ao processamento e pagamento dos vencimentos e abonos certos e variáveis, bem como ao pagamento do suplemento remuneratório;
- f) Assegurar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência, bem como a sua expedição;
- g) Assegurar a administração do parque automóvel afecto à RIAC;
- h) Organizar as deslocações profissionais dos trabalhadores da RIAC;
- i) Assegurar a confecção, guarda, distribuição e controlo do fardamento;
- j) Acompanhar, informar e propor a resolução de todas as questões relacionadas com a infra-estrutura e os equipamentos;
- k) Organizar e gerir o *stock* indispensável ao normal funcionamento da RIAC;

l) Realizar o inventário e mantê-lo actualizado, em articulação com todas as unidades da RIAC;

m) Proceder ao levantamento e análise das situações de carência de serviços e equipamentos na RIAC;

n) Assegurar as funções relativas ao aprovisionamento, nomeadamente a aquisição de bens e serviços, o processamento de encomendas, a elaboração de bases de dados dos fornecedores da RIAC, a gestão das existências e respectiva armazenagem e a sua distribuição pelos serviços, bem como o abate de bens obsoletos ou deteriorados;

o) Organizar, realizar, manter à sua guarda e acompanhar a execução dos processos administrativos de contratação de empreitadas de obras públicas, trabalhos de concepção e fornecimento de bens e serviços.

2 — O responsável pelo Gabinete Administrativo e Financeiro é recrutado, mediante escolha, de entre pessoal com experiência adequada, sendo provido no cargo por despacho do membro do Governo Regional da tutela, aplicando-se o regime da comissão de serviço previsto no Código do Trabalho e subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

3 — Para efeitos remuneratórios, o responsável pelo Gabinete Administrativo e Financeiro é equiparado a chefe de divisão.

Artigo 10.º

Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação

Compete ao Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação:

a) Planear periodicamente o número de recursos humanos tendo em conta o volume de trabalho previsto, a rotação de pessoal e a abertura de novos postos de atendimento;

b) Proceder, nos termos do Regulamento Interno de Recrutamento de Selecção de Pessoal, ao recrutamento e selecção do pessoal a afectar aos serviços centrais e locais, designadamente através da definição do perfil para a vaga, elaboração e publicação do anúncio, organização da selecção e elaboração do contrato de trabalho subsequente;

c) Assegurar a gestão previsional dos recursos humanos da RIAC, provindo pela execução e aplicação da orgânica e do Regulamento Interno do Pessoal;

d) Promover, apoiar e coordenar as acções de formação que se mostrem necessárias ao bom funcionamento dos serviços, à melhoria do desempenho e à evolução profissional dos trabalhadores;

e) Elaborar anualmente um plano de formação;

f) Garantir a gestão do pessoal, organizando e mantendo actual o respectivo cadastro e assegurando o controlo de assiduidade;

g) Promover e redigir protocolos de estágios com outras entidades, incluindo universidades;

h) Assegurar o relacionamento com as entidades referidas no número anterior e acompanhar a realização dos estágios na RIAC;

i) Elaborar e actualizar um relatório estatístico mensal dos recursos humanos, do qual devem constar, entre outros elementos, o número de trabalhadores, a estrutura do quadro, as faltas, a rotatividade de pessoal de acordo com o regime de horário aplicado e a idade média;

j) Coordenar o plano de férias e assegurar o funcionamento dos postos de atendimento durante os períodos de férias dos respectivos operadores;

k) Organizar a avaliação periódica do quadro de pessoal;

l) Desenvolver, conforme a necessidade da RIAC, planos de *marketing* e de comunicação.

2 — O responsável pelo Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação é recrutado, mediante escolha, de entre pessoal com experiência adequada, sendo provido no cargo por despacho do membro do Governo Regional da tutela, aplicando-se o regime da comissão de serviço previsto no Código do Trabalho e subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

3 — Para efeitos remuneratórios, o responsável pelo Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação é equiparado a chefe de divisão.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de Outubro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho.

ANEXO II

Quadro de pessoal

Rede Integrada de Apoio ao Cidadão

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	a) Pessoal dirigente:	
1	Presidente	(a)
2	Vogais	(b)
	b) Pessoal de chefia:	
1	Responsável pelo Gabinete de Sistemas de Informação	(c)
1	Responsável pelo Gabinete de Conteúdos e Serviços	(d)
1	Responsável pelo Gabinete Administrativo e Financeiro	(e)
1	Responsável pelo Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação	(f)
9	c) Pessoal técnico superior	(g)
3	d) Pessoal técnico	(g)
3	e) Pessoal técnico-profissional	(g)
	f) Pessoal técnico de informática:	
2	Especialista de informática	(g)
3	Técnico de informática	(g)
	g) Pessoal administrativo:	
72	Assistente administrativo	(g)
1	Tesoureiro	(g)

(a) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º

(b) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º

(c) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º

(d) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º

(e) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º

(f) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º

(g) Remuneração de acordo com o correspondente índice do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública.

ANEXO III

REGULAMENTO INTERNO DO PESSOAL EM REGIME DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho ao serviço da RIAC.

2 — Ao pessoal da RIAC aplica-se o disposto no presente diploma e os regimes jurídicos do Código do Trabalho e da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, sem prejuízo das condições emergentes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que venham a ser adoptados nos termos da lei.

Artigo 2.º**Horário de trabalho**

Em matéria de horário de trabalho aplicam-se ao pessoal da RIAC as normas correspondentes do Código do Trabalho e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º**Regime de segurança social**

1 — O pessoal da RIAC beneficia do regime de segurança social que se enquadra no regime jurídico-laboral que lhe é aplicável.

2 — O pessoal referido no número anterior beneficia do regime jurídico dos acidentes de trabalho ou dos acidentes em serviço e das doenças profissionais.

CAPÍTULO II**Regime do trabalho****Artigo 4.º****Recrutamento e selecção de pessoal**

O processo de recrutamento e selecção de pessoal com vista à celebração de contrato individual de trabalho rege-se de acordo com o respectivo regulamento interno.

Artigo 5.º**Lugar de ingresso**

1 — Todo o trabalhador no regime de contrato individual de trabalho é integrado numa das categorias profissionais previstas no presente Regulamento, de harmonia com as suas habilitações literárias e profissionais e de acordo com o conteúdo funcional.

2 — O ingresso do trabalhador no regime de contrato individual de trabalho faz-se, em regra, no escalão mais baixo da categoria de base da respectiva carreira, as quais são equiparadas às do regime de emprego público.

3 — Excepcionalmente, e mediante prévia autorização dos membros do Governo Regional da tutela, das Finanças e da Administração Pública, o ingresso pode ser feito em escalão ou categoria diferentes do previsto no número

anterior, atendendo à especificidade das funções a exercer e à experiência ou qualificação profissional do candidato, devidamente comprovadas.

Artigo 6.º**Contrato de trabalho**

1 — As admissões de trabalhadores na RIAC efectuem-se através da celebração de contrato, com observância de um período experimental, nos termos do artigo seguinte.

2 — A celebração de contratos de trabalho com termo resolutivo, certo ou incerto, só pode ter lugar nas situações e nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

3 — Poderão ser exaradas cláusulas nos contratos de trabalho que estabeleçam pactos de permanência, nos termos do artigo 147.º do Código do Trabalho.

Artigo 7.º**Período experimental**

1 — A celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado importa o decurso de um período experimental, correspondente ao período inicial de execução do contrato, com a seguinte extensão:

- a) 180 dias para os trabalhadores da carreira técnica superior;
- b) 90 dias para os trabalhadores inseridos nas restantes carreiras.

2 — Para os trabalhadores contratados a termo resolutivo certo ou incerto, o período experimental é o que em cada situação resulta do Código do Trabalho.

3 — No decurso do período experimental, salvo diferente estipulação por escrito, qualquer das partes pode resolver o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização ou reparação.

Artigo 8.º**Quadro de pessoal**

Os conceitos adoptados no quadro de pessoal são os seguintes:

- a) «Grupo profissional» — conjunto de carreiras profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- b) «Carreiras» — conjunto hierarquizado de categorias profissionais que compreendem funções da mesma natureza;
- c) «Categoria profissional» — posição que o pessoal ocupa no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções;
- d) «Escalão» — cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada categoria;
- e) «Dotação do quadro» — número de vagas previstas para cada carreira.

Artigo 9.º**Carreiras**

1 — O ingresso nas carreiras depende:

- a) Da existência de vaga disponível no quadro de pessoal e respectiva orçamentação;
- b) Da comprovação de requisitos específicos em termos de habilitações literárias e ou de formação profes-

sional e ou de experiência, nos mesmos termos que são exigidos para as mesmas carreiras no regime de emprego público.

2 — O ingresso nas carreiras de técnico superior e de técnico de informática é precedido de um estágio probatório nos mesmos termos que são exigíveis para as correspondentes carreiras do regime de emprego público, salvo se tal ingresso tiver sido precedido de contrato de trabalho a termo resolutivo de duração não inferior a um ano para o mesmo conteúdo funcional.

Artigo 10.º

Categorias e escalões

As carreiras dos trabalhadores da RIAC desenvolvem-se por categorias, comportando cada uma vários escalões, de acordo com o anexo II do presente.

Artigo 11.º

Conteúdo funcional

1 — Os conteúdos funcionais das diversas carreiras e categorias que integram o quadro de pessoal são os que se encontram legalmente definidos para as mesmas carreiras e categorias do regime de emprego público.

2 — Nos casos em que não seja aplicável o número anterior, o conteúdo funcional deve ser descrito no respectivo contrato.

Artigo 12.º

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores no regime de contrato individual de trabalho da RIAC rege-se pelo sistema de avaliação de desempenho da administração regional.

Artigo 13.º

Valorização profissional

O regime da valorização profissional do trabalhador em contrato individual de trabalho no que diz respeito à sua formação, reclassificação, reconversão e mobilidade é feito nos termos que vierem a ser fixados para a administração regional.

Artigo 14.º

Formação profissional

1 — A formação profissional, constante do plano anual de formação profissional aprovado pela direcção da RIAC, em articulação com o Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação, fomenta e apoia iniciativas e desenvolve programas com carácter sistemático tendo como objectivo prioritário a aquisição ou actualização de conhecimentos profissionais dos trabalhadores, com vista à elevação do seu nível de produtividade e de desempenho individual e organizacional, de forma a dar cabal execução aos planos de actividades da RIAC.

2 — Aos trabalhadores que tenham de frequentar acções de formação profissional efectuadas em local diverso do seu local habitual de trabalho são asseguradas as condições inerentes às deslocações em serviço.

3 — As acções de formação, nomeadamente as que visem a promoção na carreira, são objecto de avaliação, a qual assenta em critérios gerais, sem prejuízo de eventuais

critérios específicos que possam vir a ser estabelecidos pela natureza de certas acções de formação.

Artigo 15.º

Evolução profissional

1 — A evolução profissional faz-se por progressão e por promoção, nos termos previstos para as idênticas carreiras da administração regional.

2 — Para efeitos de promoção, os membros do Governo Regional da tutela, das Finanças e da Administração Pública fixarão em cada ano, para cada carreira, a percentagem ou o número de promoções a efectuar.

Artigo 16.º

Prestação de trabalho

1 — Os trabalhadores exercem a sua actividade nas instalações da RIAC, designadamente na sede e nos postos de atendimento, ou noutro local que lhes seja temporária e expressamente indicado.

2 — O regime das deslocações em serviço e das correspondentes ajudas de custo para prestação de trabalho fora do local habitual de trabalho é o que vigorar para os trabalhadores com vínculo de emprego público.

Artigo 17.º

Direitos, deveres e garantias

Em matéria de direitos, deveres e garantias, aplica-se o Código do Trabalho, designadamente quanto a férias, faltas e licenças.

Artigo 18.º

Retribuição do trabalho

1 — Considera-se retribuição, nos termos do presente Regulamento, a remuneração a que o trabalhador tem direito como contrapartida da prestação de trabalho.

2 — A remuneração inclui a retribuição base e todas as prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.

3 — A remuneração é paga até ao último dia do mês a que respeita.

4 — Os trabalhadores recebem anualmente um subsídio de férias pagável por inteiro no mês de Junho de cada ano civil cujo montante é igual à remuneração correspondente aos dias de férias a que tenham direito.

5 — Aos trabalhadores é atribuído em cada ano civil um subsídio de Natal pagável em Novembro, de montante igual à remuneração auferida correspondente à do 1.º dia do referido mês.

6 — A RIAC paga um subsídio de refeição, de montante igual ao vigente em cada ano para os trabalhadores com vínculo de emprego público, por cada dia de trabalho efectivamente prestado em que o trabalhador labore o mínimo de quatro horas.

7 — A tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores no regime de contrato individual de trabalho é a que resulta dos escalões constantes do quadro de pessoal previsto no anexo II do presente diploma, sendo actualizada anualmente de acordo com a percentagem que vier a ser fixada para a Administração Pública, sem prejuízo do estipulado em instrumento de regulamentação colectiva aplicável.

Artigo 19.º

Cessação da prestação de trabalho

As causas da cessação do contrato individual de trabalho regem-se pelas correspondentes disposições do Código do Trabalho.

Artigo 20.º

Responsabilidade e acção disciplinar

A responsabilidade disciplinar, as sanções disciplinares e o exercício do poder disciplinar pela RIAC regem-se pelo disposto no Código do Trabalho.

ANEXO IV

REGULAMENTO INTERNO DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DE PESSOAL

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento disciplina os princípios e as garantias gerais a que devem obedecer o recrutamento e a selecção de pessoal a prover no quadro da RIAC, bem como a celebração de contratos individuais de trabalho de outras tipologias previstas na lei.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Recrutamento» o conjunto de procedimentos de prospecção de candidatos à ocupação de lugares, nos termos do número anterior, mediante a prévia definição dos requisitos para o seu preenchimento;

b) «Seleção» o conjunto de operações subsequentes ao recrutamento, destinadas a escolher, de entre um conjunto de candidatos à ocupação de um lugar, aquele que se apresenta mais apto a preenchê-lo.

Artigo 2.º

Princípios e garantias

1 — O procedimento de recrutamento e selecção de pessoal obedece aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos.

2 — Para efeitos de salvaguarda dos princípios referidos no número anterior, são garantidos:

a) A definição prévia do perfil de cada função ou posto de trabalho a preencher;

b) A neutralidade da composição das comissões;

c) O envolvimento do dirigente da unidade orgânica ou serviço destinatários do pessoal a recrutar no processo de selecção, na qualidade de membro da respectiva comissão;

d) A publicitação da oferta de trabalho, com divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e do sistema de classificação final, nos termos do artigo 6.º;

e) A aplicação de métodos e critérios objectivos de selecção;

f) A decisão de contratação fundamentada, por escrito, em condições objectivas e comunicada aos candidatos;

g) O direito de recurso.

3 — O processo de selecção não está sujeito ao Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da

aplicação dos princípios gerais que regem a actividade administrativa.

Artigo 3.º

Objectivos, competências e validade

1 — O recrutamento e a selecção de pessoal têm em vista a prossecução dos seguintes objectivos:

a) A correcta adequação dos efectivos humanos aos planos de actividades anuais e plurianuais;

b) A objectividade no estabelecimento das condições de acesso a cada um dos lugares e nos procedimentos subsequentes para o seu preenchimento efectivo;

c) O preenchimento de lugares do quadro de pessoal por candidatos que reúnam os requisitos considerados adequados ao desempenho das funções que os integram.

2 — O procedimento de recrutamento e selecção destina-se:

a) Ao preenchimento dos lugares vagos existentes no quadro de contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado;

b) À celebração de contratos individuais de trabalho com vista a suprir necessidades de serviço previamente determinadas.

3 — É competente para autorizar a abertura do procedimento de recrutamento e selecção a direcção da RIAC.

4 — O procedimento de recrutamento e selecção é válido desde a sua abertura até ao preenchimento de um número de vagas inferior ou igual ao indicado no respectivo anúncio de abertura, com limite máximo de um ano.

Artigo 4.º

Comissões

1 — Para cada concurso de recrutamento e selecção é designada uma comissão responsável pela selecção e pelo prévio estabelecimento dos critérios de avaliação dos candidatos.

2 — A composição das comissões obedece às seguintes regras:

a) A comissão é constituída por três membros, sendo um presidente e dois vogais;

b) Devem ser simultaneamente designados dois vogais suplentes;

c) A comissão integra obrigatoriamente o dirigente da unidade orgânica ou serviço destinatários do pessoal a recrutar;

d) O presidente da comissão pode ser um dirigente da mesma área funcional ou um trabalhador que esteja em categoria não inferior na carreira em que se insere o lugar a que respeita o concurso;

e) Nenhum dos vogais pode deter categoria inferior na carreira do lugar a preencher, salvo se se tratar do dirigente da unidade orgânica ou serviço destinatários do pessoal a recrutar.

3 — Os membros das comissões são designados pela entidade competente para autorizar o procedimento.

4 — Às comissões compete a realização de todas as operações do procedimento, podendo exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

5 — O funcionamento das comissões obedece às seguintes normas:

a) As comissões só podem funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria;

b) Das reuniões da comissão são elaboradas actas de que constam as decisões tomadas e a respectiva fundamentação;

c) Salvo em situações de urgência, o exercício das funções na comissão prevalece sobre todas as outras tarefas, incorrendo os seus membros em responsabilidade quando, sem justificação, não procedam com a celeridade adequada à natureza dos procedimentos que lhes forem cometidos.

6 — O acesso a actas e documentos efectua-se nas seguintes condições:

a) Os candidatos têm acesso às actas e documentos em que assentam as deliberações das comissões;

b) Em caso de recurso, as actas devem ser presentes à entidade que sobre ele tenha de decidir.

Artigo 5.º

Métodos de selecção

1 — Nos procedimentos de selecção são utilizados os métodos indicados nas alíneas seguintes, as quais são aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

a) Prova de conhecimentos ou avaliação curricular, ou ambas, com carácter eliminatório;

b) Entrevista profissional de selecção.

2 — Em casos devidamente fundamentados, no processo de selecção podem ser ainda utilizados, conjuntamente com qualquer dos outros métodos, o exame psicológico e o exame médico, desde que seja garantida a sua privacidade, sendo o resultado transmitido à comissão sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.

3 — A realização de provas de conhecimentos deve observar o seguinte:

a) As provas de conhecimentos visam avaliar os níveis de conhecimentos dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício de determinada função;

b) A natureza, a forma e a duração das provas constam do anúncio de abertura do procedimento;

c) Os candidatos são previamente informados sobre a bibliografia ou legislação necessária à realização das provas de conhecimentos sempre que se trate de matérias não previstas no currículo correspondente às habilitações literárias ou profissionais exigidas.

4 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para a qual o procedimento é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional e documentos comprovativos que o acompanham.

5 — Na avaliação curricular são considerados e ponderados os seguintes elementos:

a) Habilitação académica de base, em que se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

b) Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em espe-

cial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares objecto do procedimento;

c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o procedimento é aberto.

6 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

7 — O exame psicológico destina-se a avaliar as capacidades e características de personalidade dos candidatos mediante a utilização de técnicas psicológicas, a sua adequação à função.

8 — O exame médico visa avaliar as condições físicas e psíquicas dos candidatos, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício da função.

9 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, têm carácter eliminatório:

a) A obtenção de classificação inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de selecção;

b) O exame médico cujo resultado final seja a inaptidão do candidato por falta de condições físicas e psíquicas para o desempenho das funções.

11 — Os resultados dos exames psicológicos devem ser expressos em *Apto*, *Apto com reservas* e *Não apto* e só a obtenção de um dos dois primeiros resultados confere o direito à passagem à fase subsequente do concurso.

12 — A classificação final resulta da média aritmética simples ou ponderada, sendo que a comissão de selecção não pode atribuir à entrevista profissional uma ponderação superior à ponderação de qualquer dos restantes métodos de selecção.

13 — A comissão ordena os candidatos por ordem decrescente da respectiva média final e remete a respectiva lista ao Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação, que a deve submeter a homologação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional.

14 — Homologada a lista de classificação final nos termos do número anterior, deve a mesma ser publicada pelo Gabinete de Recursos Humanos e Comunicação.

15 — O ingresso na carreira é feito no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da divulgação da lista de classificação final.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — O procedimento é aberto por anúncio publicado na bolsa de emprego público da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, designada por BEP — Açores, que substitui, quando legalmente exigida, a publicação em jornal oficial ou órgão de comunicação social.

2 — O anúncio de abertura mencionado no número anterior deve conter, entre outros elementos:

a) Requisitos de admissão ao procedimento;

b) Menção sobre a remuneração do contrato de trabalho;

c) Referência sobre o conteúdo funcional dos lugares a prover;

d) Carreira, categoria, número limite de lugares a preencher, prazo de validade e local da prestação de trabalho;

e) Menção sobre a comissão de pré-selecção e comissão de selecção final;

f) Métodos, objectivos de selecção e sistema de classificação final a utilizar;

g) Entidade a quem apresentar o requerimento, com o respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização das candidaturas;

h) Referência à legislação e regulamentação aplicáveis e que regem o contrato individual de trabalho.

Artigo 7.º

Requerimento de admissão

1 — A apresentação de requerimento ao procedimento é efectuada por requerimento acompanhado dos documentos exigidos no anúncio de abertura do procedimento.

2 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados até ao termo do prazo fixado no anúncio de abertura.

Artigo 8.º

Documentos

1 — Os candidatos devem apresentar os documentos comprovativos da titularidade dos requisitos especiais exigidos para o provimento dos lugares a preencher.

2 — No acto de candidatura não é exigida a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos gerais, bastando para tal declaração dos candidatos, sob compromisso de honra, no próprio requerimento.

3 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos no anúncio de abertura do procedimento determina a exclusão do candidato.

Artigo 9.º

Prazo

O prazo para a apresentação de candidaturas no âmbito do procedimento de recrutamento e selecção é definido no anúncio de abertura, sem prejuízo dos prazos mínimos legalmente fixados.

Artigo 10.º

Verificação dos requisitos de admissão

Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, a comissão de selecção procede à verificação dos requisitos de admissão no prazo a fixar nos termos da lei.

Artigo 11.º

Exclusão de candidatos

1 — Os candidatos excluídos são notificados, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, para, no prazo a fixar nos termos da lei, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

2 — A notificação referida no número anterior contém o enunciado sucinto dos fundamentos de exclusão, sendo efectuada por correio electrónico.

3 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados pelos candidatos dentro do prazo estabelecido para a entrega das candidaturas.

Artigo 12.º

Convocação dos candidatos admitidos

Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de selecção, a qual tem início no prazo a fixar nos termos da lei, contado a partir da data de notificação prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Decisão final e participação dos interessados

1 — Terminada a aplicação dos métodos de selecção, a comissão de selecção final elabora, no prazo a fixar nos termos da lei, a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos e procede à respectiva audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, notificando-os para, no prazo a fixar nos termos da lei, dizerem, por escrito, o que se lhes oferecer.

2 — A notificação contém a identificação do local e o horário de consulta do processo.

3 — Os interessados têm direito, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos.

4 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, a comissão de selecção aprecia as alegações oferecidas e procede à classificação final e ordenação dos candidatos.

Artigo 14.º

Homologação

1 — A acta que contém a lista de classificação final, acompanhada das restantes actas, é submetida a homologação do presidente da RIAC, sendo posteriormente notificada aos candidatos nos termos do anúncio de abertura, no prazo a fixar nos termos da lei.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso nos termos do regime geral do contencioso administrativo.

Artigo 15.º

Contratação

1 — Os candidatos aprovados são contratados segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final e até ao limite das vagas colocadas no procedimento, de acordo com a decisão final a tomar pelo dirigente com competência delegada ou subdelegada e desde que exista disponibilidade orçamental por parte da RIAC.

2 — Os candidatos a contratar são notificados para, no prazo a fixar, nos termos da lei, procederem à entrega dos documentos necessários para a contratação que não tenham sido exigidos na admissão ao procedimento.

Artigo 16.º

Falsidade dos documentos

Para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a apresentação ou entrega de documento falso implica a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M

Altera a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aplicando a esta o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública.

A Inspeção Regional das Actividades Económicas dispõe de orgânica própria, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro.

A sua última alteração foi operada através do também Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, tendo, na oportunidade, sido reestruturadas as respectivas carreiras de inspeção, de acordo, aliás, com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, entretanto aplicado à Administração Regional Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Sucede, todavia, que, pelo Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 20 de Fevereiro de 2007, foi, com força obrigatória geral, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1.º e 2.º, bem como do n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, assentando o referido acórdão no duto entendimento de que a reestruturação das carreiras de inspeção daquela Inspeção Regional deveria ter sido operada por decreto legislativo regional e não por decreto regulamentar regional, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Urge pois, e em consequência, repor a legalidade formal da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, em particular no que às carreiras de inspeção concerne, haja em vista assegurar e manter as situações jurídicas constituídas a coberto do mencionado Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *qq*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

É, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 Março, aplicado à Inspeção Regional das Actividades Económicas o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública.

Artigo 2.º

Alterações à orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas

Os artigos 11.º, 13.º a 21.º, 24.º, 26.º, 26.º-A e 27.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, na sua versão republicada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, cuja eficácia foi ressalvada até 20 de Fevereiro de 2007, dia correspondente à data de publicação oficial do Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal dirigente, técnico superior, de informática, administrativo e auxiliar, bem como o do pessoal das carreiras de inspeção da IRAE, é o que consta, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 13.º

Carreiras de inspeção

As carreiras de inspeção da IRAE são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

Artigo 14.º

Carreiras de regime especial

As carreiras de inspeção da IRAE são, para todos os efeitos legais, reconhecidas como carreiras de regime especial.

Artigo 15.º

Carreira de inspector superior

1 — Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 16.º

Carreira de inspector técnico

1 — Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

2 — O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 17.º

Carreira de inspector-adjunto

1 — Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

2 — O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra o curso de formação elementar.

Artigo 18.º

Estágios

1 — A frequência dos estágios é feita em regime de contrato administrativo de provimento no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — Os estagiários são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que se destinam em função do número de vagas abertas a concurso.

3 — Os estagiários são remunerados de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal já vinculado à função pública.

4 — A desistência e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

5 — A não admissão dos estagiários prevista no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

6 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

7 — Os regulamentos dos estágios são aprovados por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 19.º

Formação

1 — Os cursos que integram os estágios das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto, bem como os que integram a formação prevista na alínea *b)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, são objecto de regulamento a aprovar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

2 — Para os efeitos constantes da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, considera-se válida e suficiente a formação adquirida nos cursos de formação e de aperfeiçoamento das carreiras de inspecção.

Artigo 20.º

Conteúdo funcional

1 — Compete ao pessoal das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto:

a) Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

b) Coordenar ou executar as acções de inspecção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas à IRAE;

c) Efectuar as acções de instrução nos processos por crimes ou por contra-ordenações que lhe forem distribuídos;

d) Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;

e) Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;

f) Exercer vigilância sobre as actividades suspeitas;

g) Coadjuvar os responsáveis pelas acções de inspecção ou de investigação e informá-los acerca de todas as ocorrências que se verificarem no decurso da sua actuação;

h) Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infracções antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;

i) Exercer as demais funções de natureza inspectiva que lhe forem determinadas, efectuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;

j) Conduzir, sempre que necessário, viaturas de serviço no desempenho de funções inspectivas.

2 — Competem especificamente ao pessoal da carreira de inspector superior, de entre outras, as seguintes funções:

a) Conceber programas de acções de inspecção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;

b) Efectuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção, controlo e vigilância das actividades antieconómicas e contra a saúde pública;

c) Propor, na área da respectiva especialização, acções de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector;

d) Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;

e) Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;

f) Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das actividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;

g) Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos e materiais afectos às áreas de inspecção e de instrução.

3 — Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector técnico:

a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos mesmos, sempre que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;

b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;

c) Assegurar a legalidade dos actos em processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;

d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e ao funcionamento da IRAE;

e) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação.

4 — Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector-adjunto:

a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;

b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contra-ordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;

c) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;

d) Proceder às vigilâncias ou capturas;

e) Recolher informação de natureza criminal ou contra-ordenacional;

f) Praticar actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação;

g) Utilizar os meios técnicos e os instrumentos necessários postos à sua disposição para a execução das tarefas e zelar pela respectiva segurança e conservação.

Artigo 21.º

Remunerações

As estruturas indiciárias das carreiras do pessoal da IRAE constam dos mapas a que se refere o artigo 11.º

Artigo 24.º

Suplemento de função inspectiva

1 — O pessoal dirigente, o pessoal das carreiras de inspecção e o pessoal técnico superior que exerce funções de apoio à acção inspectiva ou de investigação da IRAE têm direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5% da respectiva remuneração de base.

2 — O suplemento de função inspectiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela

forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 26.º

Regra geral de transição

1 — Os funcionários providos nas actuais carreiras de inspecção superior e de inspecção transitam para as novas carreiras, previstas no mapa II anexo a este diploma, para escalão a que corresponde índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou índice superior aproximado, se não houver coincidência.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de progressão e de promoção, como prestado na nova categoria, quando o funcionário transite para categoria com índice coincidente.

3 — Constituem excepção ao previsto nos números anteriores as seguintes transições:

a) Os funcionários providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º e que em 1996 detinham a categoria de chefe de brigada, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;

b) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º, possuidores, cumulativamente, do 12.º ano de escolaridade e do curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 11.º do Regulamento dos Cursos Elementar, de Aperfeiçoamento e de Especialização da Direcção-Geral de Inspeção Económica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1989, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;

c) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista;

d) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 4.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico principal;

e) Os funcionários actualmente providos na categoria de agente, posicionados no escalão 3.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico.

4 — A transição do pessoal das carreiras de inspecção da Inspeção Regional das Actividades Económicas far-se-á através de lista nominativa, a aprovar pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

5 — Na lista nominativa prevista no número anterior constarão as progressões e promoções entretanto ocorridas desde a data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, conforme mapa III, ressalvadas pelo Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, de 20 de Fevereiro.

Artigo 26.º-A

Concursos e estágios pendentes

Os concursos e estágios pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os que constarem dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

Artigo 27.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal a que se referem os mapas I e II anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/M, de 7 de Julho, são alterados e substituídos pelos mapas I e II anexos ao presente diploma.»

Artigo 3.º

Alteração ao artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A transição para as carreiras de inspecção operada pelo presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000. O suplemento de função inspectiva previsto no artigo 24.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, na redacção dada

pelo presente diploma, produz efeitos reportados a 20 de Fevereiro de 2007.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Inspeção Regional das Actividades Económicas

MAPA I

(artigo 11.º)

Grupo de pessoal	Qualificação prof. Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares	Escalões										
						1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal dirigente	—	—	Inspector regional (a) Director de serviços (b).		1 2											
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão, património, planeamento, programação e controlo.	Técnico superior.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe. Estagiário		5	710 610 510 460 400 321	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							
Pessoal de informática.	Funções de concepção e aplicação.	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3.	2 1	4	780 720	820 760	860 800	900 840							
			Especialista de informática do grau 2.	2 1		660 600	700 640	740 680	780 720							
			Especialista de informática do grau 1.	3 2 1		540 480 420	580 520 460	620 560 500	660 600 540							
			Estagiário			(c) 400 (d) 340										
	Funções de aplicação e execução.	Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3. Técnico de informática do grau 2. Técnico de informática do grau 1.	2 1 2 1 3 2 1	4	640 580 520 470 420 370 332	670 610 550 500 440 390 340	710 640 580 530 470 420 370	750 680 610 560 500 450 400							
Técnico de informática-adjunto.	3 2 1	285 244 207	300 259 222	321 274 238		337 295 259										
Estagiário		(e) 290 (f) 187														
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção . . .			2	337	350	370	400	430	460				
	Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	Coordenador	Coordenador especialista. Coordenador		3	450 321	460 332	475 340	495 360	520 385	545 410	440				

Grupo de pessoal	Qualificação prof. — Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares	Escalaões								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal administrativo.	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividades funcionais (pessoas, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista.		10	269	280	295	316	337				
			Assistente administrativo principal.			222	233	244	254	269	290			
			Assistente administrativo.			199	209	218	228	238	249			
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras. Recepção ou encaminhamento de chamadas. Distribuição de expediente e execução de outras tarefas e arquivo, expediente ou outros afins. Limpeza e arrumação das instalações.		Motorista de ligeiros		3	142	151	160	175	189	204	218	233	
			Telefonista			1	133	142	151	165	181	194	209	228
			Auxiliar administrativo.			2	128	137	146	155	170	184	199	214
			Auxiliar de limpeza			2	123	133	142	151	160	170	181	189

(a) Equiparado a cargo qualificado como direcção superior de 1.º grau, designado como director regional.

(b) Equiparado a cargo qualificado como direcção intermédia de 1.º grau, designado como director de serviços.

(c) Para estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(d) Para estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(e) Para estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(f) Para estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

MAPA II

(artigo 11.º)

Grupo de pessoal	Qualificação prof. — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Inspeção	Inspeção das actividades económicas.	Inspector superior.	Inspector superior principal.	7	780	830	880	900					
			Inspector superior.		670	720	750	780					
			Inspector principal.		560	620	670	720					
			Inspector		500	530	560	600					
			Estagiário		370								
		Inspector técnico.	Inspector técnico especialista principal.	37	570	620	670	720					
			Inspector técnico especialista.		510	540	570	600					
			Inspector técnico principal.		440	480	510	540					
			Inspector técnico.		360	380	410	440					
		Inspector-adjunto	Estagiário	20	259								
			Inspector-adjunto especialista principal.		390	410	430	450	470				
			Inspector-adjunto especialista.		345	355	370	385	400				
Inspector-adjunto principal.	300		316		332	340	355						
Inspector-adjunto	249		264		280	295	311						
Estagiário	197												

MAPA III

(artigo 26.º)

Transição das carreiras de inspecção

Carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto

Situação de origem			Situação à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro (transição)			Transição		
Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice
Inspector superior principal	2	755	Inspector superior principal	1	780	Inspector superior principal	2	830
Inspector superior	3	680	Inspector superior	2	720	Inspector superior	3	750
Subinspector (a)	6	325	Inspector técnico especialista principal.	1	570	Inspector técnico especialista principal.	2	620
Subinspector (b)	6	325	Inspector técnico especialista principal.	1	570	Inspector técnico especialista principal.	2	620
Subinspector (c)	6	325	Inspector técnico especialista	1	510	Inspector técnico especialista	2	540
Subinspector (d)	4	295	Inspector técnico principal	1	440	Inspector técnico principal	2	480
Agente (e)	3	235	Inspector técnico	1	360	Inspector técnico principal	1	440
						Inspector	1	500
						Estagiário (f)	1	370
						Inspector-adjunto (g)	1	249

(a) Artigo 26.º, n.º 3, alínea a), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(b) Artigo 26.º, n.º 3, alínea b), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(c) Artigo 26.º, n.º 3, alínea c), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(d) Artigo 26.º, n.º 3, alínea d), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(e) Artigo 26.º, n.º 3, alínea e), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(f) Ingressou após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro — estagiário da carreira de inspector superior.

(g) Ingressou após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa